

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

IBCCRIM

EDITORIAL:

UMA NOVA PROPOSTA PARA O TRATAMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Embora provavelmente não seja inédito nos demais Estados da Federação, o fato ocorrido em São Paulo deve servir de exemplo quanto ao tratamento a ser dispensado, em todo o País, aos adolescentes infratores. Convém, assim, ressaltá-lo.

Em diversas oportunidades, o IBCCRIM demonstrou sua preocupação com o tratamento recebido pelos menores na Febem que, contrariamente à sua própria denominação (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), muito pouco tem concretizado, ao longo dos anos, para se adequar às diretrizes contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Infelizmente, sempre prevaleceu a repressão e a violência no tratamento dos menores ali recolhidos, em detrimento de sua recuperação e incorporação na sociedade por meio da família, do trabalho e da educação. Subliminarmente a esse tratamento, inadequado para todos, emerge a retribuição do mal com o mal (a violência praticada por menores deve ser reprimida prontamente com igual violência). Todos perdem: sociedade, menores, funcionários e o próprio Estado.

Nunca é demais recordar que o Estado brasileiro elegeu, como valor norteador, a dignidade humana que, evidentemente, se manifesta no tratamento dispensado aos menores, que pratiquem ou não atos infracionais.

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em plena consonância com os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, a tônica passou a ser a proteção dos menores, não no sentido de assegurar-lhes salvo-conduto para a prática de atos infracionais, mas no sentido de valorizar a criança e o adolescente, por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; respeito à sua integridade física e moral, e observância dos direitos de que são titulares, inclusive o direito à educação.

Apesar de natural e esperado, é digno de aplauso o exemplo dado pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, por meio de seu exmo. dr. secretário, dr. **Alexandre de Moraes**, ao implementar na Febem novo tratamento aos menores, voltado para sua educação e reinserção social. Trata-se de condução inovadora e corajosa da

problemática que envolve os menores recolhidos na instituição.

Antes de tudo, as medidas adotadas demonstram respeito à dignidade humana e representam esperança, para a sociedade brasileira, de que os jovens, que tenham tido condutas antisociais, não sejam fadados à violência, às drogas e à morte.

Além disso, demonstrando comprometimento com a tutela dos direitos fundamentais, o sr. secretário adotou medidas efetivas para reprimir e para coibir as formas de desvio de poder, detectadas em casos de tortura a menores por funcionários incumbidos de sua custódia. Foi mais um passo para imprimir uma nova face à Febem — o que não deve se limitar ao Estado de São Paulo.

Por essas razões, o IBCCRIM dirigiu missiva de elogio e apoio ao sr. secretário da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, cujo teor se transcreve:

“O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) vê, com renovada esperança, as propostas de reorganização da Fundação do Bem Estar do Menor (Febem) pela Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

As novas medidas adotadas por essa Secretaria, no sentido de destinar a pessoas diferentes e devidamente treinadas as funções de monitorar (segurança) e de educar os menores, deverão imprimir um maior destaque à educação básica e ao ensino de uma atividade laborativa, como formas de tratar e preparar o menor para sua vida em sociedade.

O IBCCRIM aponta desde muito (editorial de seu Boletim de abril/2004) a necessidade de se reestruturar a Febem com base em critérios educacionais e de reinserção social e não em medidas primordialmente punitivas e repressivas. A busca de novas perspectivas e o preparo de monitores que não se utilizem da violência como única forma de controle e educação são de fundamental relevância para se iniciar uma nova fase nessa tão importante Fundação.

É com muita esperança, sr. secretário, que o IBCCRIM vem apoiá-lo e colocá-lo, no que for possível, à sua disposição para auxiliá-lo nessa nova postura diante das inúmeras outras medidas que necessitam ser implementadas para garantir a melhoria do tratamento do menor de conduta anti-social”. ●

Editorial

Índice

EDITORIAL: UMA NOVA PROPOSTA PARA O TRATAMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR	1
SOBRE RATOS GIGANTES E SEUS CAÇADORES Mário Henrique Ditticio	2
PRISÕES ESCANDALOSAS Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior	3
O QUE NÃO NOS ENSINARAM SOBRE CRIME TRIBUTÁRIO Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo	4
GARANTISMO À PAULISTA (A PROPÓSITO DA VIDEOCONFERÊNCIA) Antonio Magalhães Gomes Filho	6
A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL SOBRE VIDEOCONFERÊNCIA Antonio Scarance Fernandes	7
O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E O DEVER DE MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL Anderson Pires Giampaoli	8
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/04 E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO - RETOMANDO A QUESTÃO DA EFICÁCIA DE SEUS ARTS. 12 E 14 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO) Marcelo Lessa Bastos	9
A LEI Nº 8.072/90 - LCH E A PROIBIÇÃO DO INDULTO HUMANITÁRIO João José Leal	11
O PRECONCEITO DO ESTATUTO DO IDOSO Sílvio Luiz Maciel	13
PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA SE DISTINGUEM REALMENTE? Paulo Queiroz	15
A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL PENAL E PENITENCIÁRIA DA ONU - EVOLUÇÃO HISTÓRICA Edmundo Oliveira	16
COM A PALAVRA, O ESTUDANTE: SONEGAÇÃO FISCAL E A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS ILICITAMENTE AUFERIDOS Matheus Monteiro Morosini	19

Caderno de Jurisprudência

O DIREITO POR QUEM O FAZ: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME AMBIENTAL. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Antônio Carlos Cruvinel	865
O DIREITO POR QUEM O FAZ: IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA POR PERITO COM GRAU SUPERIOR. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DO ROUBO EM CONCURSO PARA O FURTO Amilton Bueno de Carvalho	866
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	868
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	869
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	870
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	871
TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL	872

Naquela cidade havia ratos gigantes. Terríveis. Traíçoeiros. Violentos. Criminosos. Eram predadores e selvagens. Alguns até tentavam se passar por pessoas. Mas somente os incautos enganavam-se: os líricos, os poetas, os metafísicos e os iluministas juravam que havia ratos como pessoas. Tratavam-nos como tais.

A situação era caótica. Desesperadora. Os esforços, nunca olvidados, sempre insuficientes para impedir o constante ataque dos animais. Alimentavam-se da desgraça dos cidadãos e na miséria cresciam. Continuassem as coisas dessa maneira e os ratos reinariam soberanos, sob o aplauso dos incautos. Mas a cidade protegia-se deles, ratos e incautos. Àqueles caçavam, a estes buscavam ignorar, muito embora exigissem dos cidadãos que respeitassem certas regras, obstáculos e estultices em sua guerra contra os parasitas. Os incautos batiam-se por uma guerra justa, exigiam respeito aos direitos dos ratos gigantes! Dentre os insanos houve até mesmo quem afirmasse que os cidadãos somente estariam legitimados se a profilaxia se desse de maneira humana. Realmente, confundiam rato com gente.

A cidade, apavorada, nunca admitiu tal confusão. “Os cidadãos” — acreditavam — “*distinguimo-nos claramente dos ratos!*”. Tinham certeza de sua superioridade moral e não concordavam com as imposições dos incautos. Afinal, estavam em jogo os direitos humanos das pessoas de bem, não havia espaço para os falsos humanistas, que insistiam em equiparar os cidadãos, que pagavam impostos!, aos animais violentos e criminosos. O objetivo era claro: exterminar os animais selvagens. Sem rodeios ou tergiversações. A tolerância não era mais possível. Ratos e incautos haviam chegado longe demais.

Os caçadores responsáveis pela defesa dos humanos eram implacáveis. Vestiam preto e conheciam a arte de manipular as máquinas de guerra: os códigos e as leis moldavam-se à sua passagem. E esses — argumentavam — eram destinados aos homens. E ratos, mesmo que gigantes, não eram pessoas. Para eles não havia direitos.

Os alucinados, inobstante o perene rufar dos tambores da batalha, continuavam ao lado dos animais selvagens. Eram traidores e invocavam o respeito a papéis que diziam conter em si as razões de ser da cidade: afirmavam que as pessoas confundiam-se com os ratos ao combatê-los ignorando aqueles princípios básicos. Insistiam em lutar pela liberdade das pragas. Insistiam na confusão.

Os humanos, porém, estavam preparados e, do alto de notório saber jurídico a

colorir títulos um tanto gastos, um tanto ocos, vociferavam a distinção entre os cidadãos e os ratos: “*Assim é que, em solo intolerante para com a criminalidade violenta e cioso dos direitos humanos do cidadão, ensina-se que, como até mesmo o mero bom senso já seria capaz de propor, não pode o Estado permitir-se a insanidade de autorizar que se veja livre e sem amarras quem, pela prática de infração penal grave, revelou possuir perigosa propensão criminal, assim como não admitiria que um animal predador selvagem se aventurasse pelas ruas da cidade*” (grifos no original).

A cidade era São Paulo. Os ratos gigantes eram os “menores infratores”, decerto predadores e selvagens, já que, vorazes, não deixavam os cidadãos em paz. Os caçadores de ratos eram alguns juizes, promotores, procuradores de Justiça e desembargadores que atuavam na Justiça da Infância e Juventude. A pérola acima faz parte do parecer do “douto procurador de Justiça”, copiado na conclusão da fundamentação do acórdão proferido pela Câmara Especial do TJ/SP no julgamento (em 06.12.04) do *Habeas Corpus* nº 115.133-0. Neste, o incauto defensor de R.S.C., adolescente/rato condenado em primeira instância pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, desprovido de qualquer bom senso e racionalidade, ousava pedir ao Egrégio Tribunal que a apelação interposta contra a sentença fosse recebida em efeito suspensivo. Pedia, supremo absurdo, que o jovem/rato aguardasse o julgamento da apelação em liberdade.

Dois milênios depois de Cristo, sete séculos após a caça às bruxas, mais de duzentos anos depois do Iluminismo e sessenta anos após a descoberta do campo de extermínio de Auschwitz, há sociedades que ainda se negam a reconhecer determinadas pessoas como seres humanos. Há quem, embora fale, ande, pense e até tenha feições de seres humanos, não seja sujeito de direitos. É o inimigo, identificado por Jakobs: “*quien no presta una seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal, no sólo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona (...)*”⁽¹⁾, já que não há segurança de que atue de forma fiel ao ordenamento jurídico.

Ao inimigo todo o peso da lei é pouco. A lei, aliás, protege o inimigo contra uma atuação eficaz dos homens de bem, os mesmos que ainda continuam “*apavorados com a criminalidade crescente nos grandes centros urbanos*”, ladainha repetida ad nauseam por leigos e togados. A lei exige um processo! E pior, com garantias! Os líricos, metafísicos e iluministas impedem uma atuação profilática eficaz. Peticionam

insistentemente, alegam princípios, direitos humanos, dignidade, democracia. Os caçadores também gostam e utilizam aqueles princípios em suas decisões. A diferença é apenas de grau: os direitos, como o próprio

nome antecipa, são para os humanos. Não para animais, sobretudo se selvagens e predadores. Animais não são pessoas.

Pronto. Resolve-se o problema, impede-se a discussão. Quando o Estado, por meio de seus agentes, em uma manifestação “oficial”, compara um adolescente a um “animal predador selvagem” pode-se temer pelo futuro da democracia. Pode-se até questionar se ela realmente existe, se o conceito de democracia comporta em seu bojo uma distinção dos seres humanos entre cidadãos, portadores de direitos humanos, e animais, objetos de direitos.

O parecer e o acórdão citados, contudo, são extremamente profícuos por, finalmente, desmascararem uma distinção que já se mostrava, às escâncaras, na prática diuturna da Justiça da Infância e Juventude de São Paulo. Em uma atitude digna, decidiram-se procurador e magistrados a, finalmente, deixar a hipocrisia de lado e dizer, com todas as letras, o que os move em seus julgamentos: **os adolescentes em conflito com a lei não são pessoas humanas**. São animais perigosos e o Estado deve garantir que não se “aventurem pelas ruas da cidade”. A que ponto chegamos. ●

Nota

- (1) G. JAKOBS, *Derecho Penal del Enemigo*, Madrid: Civitas, 2003, p. 51.

Mário Henrique Ditticio

Mestrando em Direito Penal pela USP e advogado do Centro de Defesa Técnico-Jurídica de Adolescentes do Ilanud (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente)

PRISÕES ESCANDALOSAS

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior

As megaoperações da Polícia Federal, em todo o País, vêm recebendo reiterados elogios da mídia.

Investigações sigilosas, realizadas com o respaldo do Ministério Público e do Poder Judiciário Federais, têm resultado no aparente desbaratamento de quadrlhas ligadas ao narcotráfico, aos crimes de *colarinho branco* e à criminalidade organizada em geral, e na açodada decretação da prisão temporária dos suspeitos.

Antes da efetivação dessas detenções, a imprensa tem sido avisada e convocada a delas participar.

Com isso, os jornais escritos e televisivos vêm exibindo o momento dessas prisões, feitas de forma escandalosa, degradante e humilhante.

Os detidos, não importando as profissões, car-

gos ou idade que tenham, são presos em suas casas ou locais de trabalho, algemados na frente de todos e literalmente jogados na parte de trás dos camburões.

Dir-se-á que tal conduta policial tem o mérito de servir de exemplo a potenciais infratores, e como prevenção geral.

Mas onde fica a dignidade do ser humano? Trata-se, afinal, apenas de prisões provisórias, podendo os indiciados ou suspeitos, no futuro, vir a ser absolvidos. Como, nessa hipótese, reparar-se o irreparável dano moral sofrido?

Em países civilizados, evita-se prender pessoas em suas casas, no trabalho ou em locais públicos. Sem prejuízo do sucesso da prisão, aguarda-se, por exem-

plo, que a pessoa saia de sua casa ou escritório, para, então, detê-la da maneira mais discreta possível. Jamais a imprensa é convidada a assistir.

Diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), e das garantias constitucionais da presunção de inocência e do direito à preservação da imagem (CR/88, art. 5º, LVII e X), é pertinente a advertência de **Sara Aragoneses Martínez** (*Derecho Procesal Penal*, Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2ª tiragem, 1994, p. 389), no sentido de que a prisão deve ser efetuada de maneira que **menos prejudique a reputação e o patrimônio** da pessoa custodiada.

Por essas nobres razões, assim está redigido no art. 520, I, da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* espanhola:

"1. La detención y la prisión provisional deberán practicarse en la forma que menos perjudique al detenido o preso en su persona, reputación y patrimonio..."

A dignidade do ser humano, a presunção de inocência e o direito à preservação da imagem importam não só aos acusados, mas a toda sociedade democrática.

Que as nossas autoridades reflitam sobre essa tema e corrijam, a tempo, tal desvio de conduta, de aplauso fácil, mas, a médio prazo, de nefastas consequências. (C)

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior
Os autores são advogados criminalistas

A dignidade do ser humano, a presunção de inocência e o direito à preservação da imagem importam não só aos acusados, mas a toda sociedade democrática. Que as nossas autoridades reflitam sobre essa tema e corrijam, a tempo, tal desvio de conduta, de aplauso fácil, mas, a médio prazo, de nefastas consequências.

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior



IBCCRIM

**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
- IBCCRIM -
(FUNDADO EM 14.10.92)**

DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

1º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

2º VICE-PRESIDENTE:

Sérgio Mazina Martins

1ª SECRETÁRIA:

Tatiana Viggiani Bicudo

2º SECRETÁRIO:

Theodomiro Dias Neto

1º TESOUREIRO:

Roberto Mauricio Genofre

2º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

COORDENADORES-CHEFES:

Departamentos:

BIBLIOTECA:

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

BOLETIM:

Mariangela Gama de Magalhães Gomes

CURSOS:

Juliana Sinhorini Nahum

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maria Elizabeth Queijo

INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Marta Cristina Cury Saad Gimenes

INTERNET:

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Renato Sérgio Lima

PÓS-GRADUAÇÃO:

Alvino Augusto de Sá

REDES INTERNACIONAIS:

Flavia D' Urso

RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Marina Pinhão Coelho

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Paula Bajer F.M. da Costa

COORDENADORES ESTADUAIS:

Veja relação à página 17.

PRISÕES ESCANDALOSAS

NOVIDADE DO NOSSO SITE: NOVO SISTEMA DE PESQUISA DA BIBLIOTECA!!!

Para realizar uma pesquisa através da busca avançada ou do glossário, o associado deverá marcar os itens desejados ou todos, em cada página do resultado, e clicar em "Adicionar Itens".

Ao clicar em "Ver Itens" ou na subseção "pedidos", o associado será direcionado para uma página na qual serão exibidos todos os itens selecionados. Nessa página, ele terá as novas opções:

- Excluir Itens

- Acrescentar novos Itens – o associado será direcionado para a página da busca avançada para fazer uma nova pesquisa podendo acrescentar novos itens, sem perder os já selecionados.

Nos anos 70, fazia muito sucesso, na França, uma coleção de pequenos livros com o título *Qu'est que c'est...*. Era uma forma de conduzir o leitor a enfrentar questões importantes, de interesse comum, por meio de textos sintéticos e diretos. Tão grande a repercussão daquelas publicações nas livrarias, que hoje se encontra o mesmo modelo de coleção em variados países, incluindo-se o Brasil, com igual título *O que é...*

O tema dos crimes tributários traz a lembrança daqueles livrinhos, porque ninguém quer se pronunciar sobre o assunto de maneira simples. Sobram teorias, divagações e opiniões quanto ao gênero *infração penal tributária*, as quais, na boa maioria, complicam o estudante e o aplicador do Direito.

Interpretações tortas tentam convencer que existiria uma pretensa separação entre as instâncias, administrativa e penal, apta a permitir que o procedimento administrativo voltado à apuração do tributo pudesse caminhar sem influenciar o andamento do inquérito policial e vice-versa.

Gastam-se páginas de artigos, bem como de livros, para justificar o evidente absurdo da idéia de fazer alguém sofrer com a primeira fase da persecução penal, sem que se tenha a certeza jurídica do débito tributário.

E tais enganos se espalham pelos julgados que, sem enrubescer os magistrados, assentam a possibilidade de se receber denúncia sem a prova do elemento *tributo*. Ações penais fundadas, por incrível que possa aparecer, em auto de infração fiscal e respectiva representação criminal, dois documentos de pouca, ou nenhuma, utilidade para o juízo da tipicidade.

Observe-se que o auto de infração fiscal pode ser considerado, tão-só, o primeiro passo do procedimento administrativo, porque anterior à defesa do contribuinte, ao julgamento e aos recursos a ele inerentes. Cuida-se de ato sem qualquer carga definitiva no mundo do Direito, até porque se pode submetê-lo ainda à apreciação judicial.

Não fosse tal aspecto claro sob o prisma da teoria geral do Direito, alguns,

também, querem fechar os olhos para os efeitos perversos de se conceder tanto poder a determinados funcionários públicos. De propósito, fingem deixar de imaginar que, dentre as ameaças do agente fiscal, se encontra o potencial exercício da faculdade de representar ao Ministério Público. Tratam o tema como se a realidade pudesse ser negada.

Já, entre os promotores públicos, a impossibilidade concreta de valorar caso a caso, dada a ausência absoluta de informações na denominada representação criminal, estimula a burocracia: os ofícios do Fisco transformam-se em inquérito policial, de maneira automática.

Assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha oxigenado nossas mentes, com decisões que escancaram a falta de sentido de tal postura (e.g., *HC* nº 81.611/DF, rel. min. **Sepúlveda Pertence**; *HC* nº 84.105/SP, rel. min. **Marco Aurélio**; *HC* nº 83.414/RS, rel. min. **Joaquim Barbosa**; e muitos precedentes do ministro **Cezar Peluso**), há quem reclame da recente Lei Complementar nº 970/05, do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 5º...

IX - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente."

Alguns avaliam a determinação ao Fisco Estadual de aguardar o fim do procedimento administrativo-tributário, antes de representar ao Ministério Público, como *capitis deminutio* para o último. Ter-se-ia retirado o poder da instituição, problema com característi-

cas mais políticas do que, propriamente, jurídicas.

Outros alegam suposta inconstitucionalidade da lei, ao embaralharem argumentos, com o fim de ver natureza processual na norma administrativa estadual. Mais uma daquelas confusões, bem ao gosto de certos processualistas que pretendem enlouquecer os interlocutores, por meio de falsos dilemas sobre as condições da ação, as condições de procedibilidade e as condições objetivas de punibilidade.

Com singeleza, é preciso considerar o *tributo* no contexto do tipo penal. Cuida-se do débito fiscal de dado essencial à tipicidade e, portanto, intrinsecamente ligado ao juízo da antijuridicidade (ou ilicitude).

Impossível, portanto, almejar a configuração do injusto sem o reconhecimento do ilícito tributário, pois se sabe de raiz que, no âmbito da ilicitude, a análise do fato se faz em relação ao todo do ordenamento jurídico.

Logo, as pretendidas diferenças entre a esfera administrativa e a penal nunca permitiriam o exame fragmentado do fato jurídico. O núcleo *"reduzir ou suprimir"* (art. 1º, da Lei nº 8.137/98) exige a identificação do ilícito fiscal no caso concreto, sob pena de não se constatar nem sequer tipicidade formal.

O mais relevante, aliás, é reconhecer a fraude como elemento do crime tributário, afinal a verdadeira diferença entre o corriqueiro débito tributário e a sonegação fiscal está na ocorrência, ou não, de um ardil destinado a levar o Fisco a erro.

A fraude, esta sim, pode ser identificada, em qualquer momento da fiscalização e do procedimento administrativo-tributário, o que autorizaria o encaminhamento de informações ao Ministério Público antes de decisão final da esfera administrativa. Nessa linha, a título de exemplo, eventuais indicações de ocorrência material de falso não precisariam, *a priori*, de aguardar a evolução do procedimento administrativo.

No entanto, aludida hipótese resta ➡

Entre os promotores públicos, a impossibilidade concreta de valorar caso a caso, dada a ausência absoluta de informações na denominada representação criminal, estimula a burocracia: os ofícios do Fisco transformam-se em inquérito policial, de maneira automática.

É preciso considerar o tributo no contexto do tipo penal. Cuida-se o débito fiscal de dado essencial à tipicidade e, portanto, intrinsecamente ligado ao juízo da antijuridicidade (ou ilicitude).

com um problema, alicerçado no direito de se recolher o tributo, antes do recebimento da denúncia. Existiria alguma vantagem de se movimentar o sistema penal, se, ao cabo do procedimento administrativo-tributário (e, até depois, em alguns casos), pode o contribuinte valer-se do pagamento como causa extintiva da punibilidade?

Questões à parte, crime tributário no Brasil tem se mostrado como instrumento de pressão, utilizado pelo Fisco, para cobrar os contribuintes, e amoldável às conveniências da política econômica do momento.

Infelizmente, não se explica ao aluno de direito essa perspectiva pragmática. Nem se esclarece ao público que, na história da legislação penal-tributária, pou-

cas vezes se fugiu da busca de resultados para arrecadação fiscal. Os professores deveriam contar-lhes que juízes criminais, promotores públicos e delegados de polícia exibem-se, no Direito brasileiro, tais como cobradores indiretos de tributos, algo que, no campo dos princípios, foge aos fins do Direito Penal.

Tudo seria mais fácil e sincero, levando a discussão sobre a Lei Complementar nº 970/05 a ter cunho científico e algum futuro, sob o ângulo de um debate quanto à política criminal. Ao menos, de parte a parte, seria possível reconhecer o verdadeiro papel de cada um no Estado brasileiro. ●

Crime tributário no Brasil tem se mostrado como instrumento de pressão, utilizado pelo Fisco, para cobrar os contribuintes, e amoldável às conveniências da política econômica do momento.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo
Advogado, mestre e doutorando em Direito Penal, na Faculdade de Direito da USP

LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS



Estão abertas, até 4 de março de 2005, na secretaria do IBCCRIM, as inscrições para o **Laboratório de Ciências Criminais 2005**, atividade oferecida pelo IBCCRIM aos estudantes do 3º ao 5º ano das faculdades de Direito.

Ao longo do curso, serão abordadas questões de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Política Criminal, com discussão dos grandes temas das Ciências Criminais.

Mais informações no *site* <http://www.ibccrim.org.br>, na secretaria do IBCCRIM ou pelo telefone (11) 3105-4607.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo



BOLETIM IBCCRIM
- ISSN 1676-3661 -

COORDENADORA-CHEFE:

Mariângela Gama
de Magalhães Gomes

COORDENADORES ADJUNTOS:

Mariângela Lopes Neistein
e Paulo Sérgio de Oliveira

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas
Tel. (11) 6215-3596
Fax (11) 6591-3999
E-mail: ameruso@ameruso.com.br

IMPRESSÃO:

Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

"O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas."

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto."

TIRAGEM:

15.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52
2º andar - CEP 01018-010
S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607
(tronco-chave)

ATENDIMENTO DIGITAL

Seções:

Administrativo Financeiro: ...2
Comunicação e Eventos:3
Biblioteca:4
Diretoria / Presidência:5
Internet:6
Secretaria:7
Núcleo de Pesquisas:8
<http://www.ibccrim.org.br>
E-mail: ibccrim@ibccrim.org.br
e boletim@ibccrim.org.br

GARANTISMO À PAULISTA (A PROPÓSITO DA VIDEOCONFERÊNCIA)

Antonio Magalhães Gomes Filho

Antonio Magalhães Gomes Filho

No tempo da ditadura, para explicar certas mudanças casuísticas das regras eleitorais, falava-se em promover, com elas, um *aperfeiçoamento* da vida política do País; era a “*democracia à brasileira*”.

Passados vinte anos do encerramento daquela fase da história nacional, aquele eufemismo de mau gosto vem à memória quando o legislador paulista pretende modificar a legislação processual-penal, utilizando artifício retórico semelhante, que sugere uma espécie de “*garantismo à paulista*”.

Vale transcrever, a propósito, o texto do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005: “*Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais*” (o grifo é proposital).

A comparação é forçada e os tempos felizmente são outros. Naquela época os atos do poder revolucionário estavam excluídos da apreciação judicial, enquanto hoje “há juízes no Brasil”. Mas, como no passado, a referência expressa à observância das proclamadas *garantias constitucionais* busca ocultar justamente a violação dessas mesmas garantias pelo método que a lei paulista quer adotar.

Muito já se discutiu sobre o chamado *interrogatório à distância*, realizado com o emprego dos meios mais modernos de informática e telecomunicação, sendo até possível arrolar argumentos de ordem prática em favor de sua utilização no processo. Mas nenhum deles consegue superar a completa e radical incompatibilidade desses mecanismos técnicos com os princípios e regras constitucionais que tutelam a atividade processual.

As *garantias processuais*, ao contrário do que muitas vezes se afirma, não constituem favores concedidos aos criminosos, nem instrumentos destinados a promover a impunidade, mas expressam, na verdade, valores fundamentais de civilidade que devem informar a aplicação jurisdicional do direito. São, antes de tudo, garantias da própria jurisdição e seu fator de legitimação.

Processo, por definição, é atividade que se realiza em *contraditório*, ou seja, com a *participação* dos interessados no provi-

mento final (**Fazzalari**). Por isso, não há como falar em *processo penal* sem a *presença* do maior interessado na decisão — o acusado — nos *atos processuais*, que assim são qualificados exatamente pela circunstância de serem realizados diante do juiz e com a intervenção das partes.

Daí ser inviável, a menos que se considere o processo como simples encenação ou formalidade, a *ouvida* do preso como acusado, ou mesmo como testemunha em outro processo, sem que o mesmo esteja fisicamente presente ao ato processual correspondente. Por mais sofisticados que sejam os meios eletrônicos, somente a presença efetiva da audiência pode assegurar a comunicação entre os sujeitos processuais. Basta lembrar que até mesmo para aferir a sinceridade ou falsidade de uma declaração conta muito a percepção direta e imediata das reações do réu ou da testemunha.

Ademais e sobretudo, a lei paulista é flagrantemente viciada pela *incompetência legislativa*.

Segundo a Carta de 1988, compete *privativamente* à União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I), podendo o Estado legislar *concorrentemente* sobre *procedimentos* em matéria processual (art. 24, inc. XI).

É por isso, com certeza, que o legislador estadual faz referência a “*procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos*”. Utiliza, outra vez, expediente retórico — pouco sutil —, com o qual pretende mudar a natureza das coisas.

Na linguagem jurídica — sabe qual quer aluno de graduação —, o *procedimento* é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; trata-se, em outras palavras, de noção puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem (**Cintra, Grinover e Dinamarco**); quando se pensa, ao contrário, nas relações entre os sujeitos, fala-se adequadamente em *processo*.

Quando o legislador regula a *ouvida*

pelo juiz de um dos participantes do contraditório tem-se, é intuitivo, um verdadeiro tema de *processo* e não de simples *procedimento*. Do mesmo modo, quando o preso é ouvido como testemunha, a necessidade de sua presença diante do juiz e das partes tem a ver, é óbvio, com o controle sobre a produção da prova, que igualmente envolve o contraditório e, em consequência, a matéria também é de *processo*.

De outro lado, se ao legislador estadual não compete disciplinar o *processo*, mas somente legislar *concorrentemente* sobre *procedimentos*, não lhe é dado, muito menos, determinar o que constitui uma coisa ou outra.

Além do mais, e somente para argumentar, ainda que pudesse ser aceita a interpretação dada à Constituição pelo legislador paulista, isso não bastaria para autorizar uma disciplina sobre a forma dos atos processuais que contraria frontalmente o texto expresso da lei federal.

É bem recente a edição da Lei nº 10.792/2003, que alterou a disciplina do interrogatório, e nos seus debates parlamentares a questão foi discutida, chegando-se a outra solução: a ouvida do preso deve ser feita pessoalmente pelo juiz, no estabelecimento penal, na presença do defensor e assegurada a publi-

cidade (art. 185, § 1º, CPP). Como bem anotou **Guilherme de Souza Nucci**, trata-se de “*clara demonstração de que o método da videoconferência foi rejeitado e substituído pelo contacto direto*

entre a autoridade judiciária e o réu, ainda que a audiência passe a se realizar, para facilitar o trabalho do Estado, em local diverso do fórum”.

Para concluir, não é demais sublinhar que em matéria de garantias processuais a tendência contemporânea é a sua *constitucionalização* nos ordenamentos democráticos e, ainda, a sua *universalização*, com o reconhecimento dos valores do *processo justo* nas cartas internacionais de direitos; aqui não há lugar para versões ou temperos locais. ●

Antonio Magalhães Gomes Filho
Professor titular de Processo Penal
da Faculdade de Direito da USP

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL SOBRE VIDEOCONFERÊNCIA

Antonio Scarance Fernandes

Antonio Scarance Fernandes

No dia 5 de janeiro de 2005, foi editada a Lei nº 11.819 do Estado de São Paulo, dispondo sobre a utilização de aparelhos de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual.

O tema da videoconferência é, entre nós, objeto de divergências. Alguns se colocam frontalmente contrários à sua implantação, sustentando que a sua utilização fere princípios constitucionais, principalmente os referentes ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Outros defendem o uso de videoconferência nos interrogatórios e audiências, até ardorosamente, argumentando em regra com a sua necessidade para a atuação da Justiça Criminal, mormente em face da criminalidade mais grave. Há, enfim, posições intermediárias que admitem a videoconferência em situações especiais, como o interrogatório de quem se encontra em local distante daquele do processo. Ante a sua complexidade, mereceria exame mais acurado. O que, contudo, nos preocupa em face da referida lei estadual é a sua constitucionalidade em virtude de sua origem.

De acordo com o inciso I, do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Por outro lado, conforme o art. 24, XI, da Constituição Federal, União, Estados e Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, incumbindo à União, conforme § 1º, estabelecer as regras gerais, às quais servirão de balizas para as leis estaduais. Em suma, sobre direito processual só a União pode legislar, enquanto a respeito de matéria procedimental a União tem competência para estabelecer as normas gerais e os Estados para normas suplementares.

Assim, é necessário verificar, para análise da constitucionalidade da lei estadual, se a norma que prevê o uso de videoconferência no interrogatório e nas audiências de instrução processual constitui regra procedimental.

Não é fácil obter uma clara distinção entre norma processual e norma procedimental, mesmo porque, para moderna

doutrina processual, o processo é instituto complexo que abrange a relação jurídica e o procedimento. Em outras palavras, uma norma procedimental seria sempre uma norma processual, em sentido amplo pelo menos.

Mister, contudo, estabelecer alguns pontos básicos de distinção para o exame da lei estadual. O procedimento, como instituto processual, representa o conjunto dos atos processuais, vistos estes em face da sequência, da ordem, com que devem ser desenvolvidos. Os atos processuais, como o interrogatório e as audiências, constituem os elos da cadeia procedimental e sobre eles tanto podem incidir normas meramente procedimentais ou não.

Assim, as regras que estipulam os momentos em que os atos de interrogatório ou de inquirição de testemunhas devem ser realizados são claramente procedimentais. Contudo, regras que estruturam

Há claro antagonismo entre a regra estadual e a norma federal do Código do Processo Penal, prevalecendo esta sobre aquela, pois, como visto, incumbe, mesmo em matéria procedimental, à União estabelecer as regras gerais.

tais atos, indicando seus requisitos essenciais e regulando os poderes, direitos, deveres, ônus dos sujeitos processuais em face desses atos, não podem ser consideradas simples regras procedimentais.

Com base nessa distinção simples, pode-se afirmar que, na lei

em questão, ou seja, na Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo, a regra que autoriza a realização do interrogatório e das audiências por meio de videoconferência não é simples regra procedimental. Ela dispõe sobre aspecto essencial para a realização desses atos. A regra enfocada e as que advierem de sua regulamentação, a ser efetuada em 90 (noventa) dias, cuidação, necessariamente, da forma de atuação dos sujeitos processuais, o que representará estatuir sobre poderes, direitos e deveres do juiz e das partes. Ainda que se admitisse o poder dos Estados de regular as atuações dos juízes estaduais e dos membros do Ministério Público por normas de organização judiciária ou normas de cunho administrativo, não poderiam

dispor sobre direitos do acusado, os quais devem ser objeto de normas federais de direito processual. A norma sobre videoconferência não é, ademais, simples norma a respeito dos locais em que os atos de interrogatório e de instrução processual serão efetivados. Ela envolve, necessariamente, direitos dos acusados, como o seu direito a ser ouvido diretamente pelo juiz, o seu direito à presença do defensor ao ato do interrogatório, o seu direito a exercer em contato pessoal com o juiz a sua autodefesa.

Além do mais, mesmo que fosse aceita, para argumentação, a natureza procedimental da norma enfocada, ela se chocaria com aquela que, atualmente, regula o interrogatório dos presos. O interrogatório está previsto nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal. Quando o acusado estiver preso, o interrogatório, como prevê o artigo 185, § 1º, será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, com a presença do juiz e defensor, exceto se não houver segurança para o juiz e para as partes. Esse artigo, como se sabe, resultou de alteração no Código procedida pela Lei nº 10.792/2003. Representou, assim, clara tomada de posição do legislador no sentido de que, na realização do interrogatório, deve haver contato direto entre o juiz e o acusado, pois somente assim se entende a exigência de que o juiz se desloque ao estabelecimento prisional para ouvir o acusado. Entretanto, o dispositivo da lei estadual apresentou opção contrária, ou seja, a de que o interrogatório possa ser efetivado sem o contato direto do juiz com o acusado, por meio de videoconferência. Há claro antagonismo entre a regra estadual e a norma federal do Código do Processo Penal, prevalecendo esta sobre aquela, pois, como visto, incumbe, mesmo em matéria procedimental, à União estabelecer as regras gerais.

Chega-se, assim, à conclusão de que a Lei nº 11.819/2005 do Estado de São Paulo é inconstitucional por vício de origem, pois o uso de videoconferência em interrogatórios e audiências só pode ser instituído por lei federal, e, ainda, porque está em conflito com a regra do artigo 185, § 1º, do Código de Processo Penal. ●

Antonio Scarance Fernandes
Professor titular da USP e advogado

O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E O DEVER DE MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

Anderson Pires Giampaoli

Anderson Pires Giampaoli

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. É o que preceitua a Carta Republicana de 1988, logo no seu artigo 1º, para não deixar dúvidas de que os ares do autoritarismo, tardiamente, deixaram o País. Ser um Estado Democrático de Direito, ensina o constitucionalista pátrio **José Afonso da Silva**, não significa apenas que os conceitos de Estado Democrático e de Estado de Direito uniram-se formalmente. O festejado jurista refere-se a uma idéia nova, *“que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo”* (**SILVA, José Afonso**. *Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 123).

O constituinte originário de 1988, sabedor da necessidade de transformar o Estado brasileiro até então vigente, promulgou uma Carta, dogmática, analítica, popular, dirigente e rígida, repleta de princípios e normas, que tinham que ganhar efetividade imediata — pelo menos as de eficácia plena e contida, valendo-se aqui, mais uma vez, da amplamente conhecida classificação do mestre **Afonso Silva**.

Dentre os postulados do sistema constitucional, sendo ele um dos responsáveis pela tão almejada metamorfose, está o princípio republicano exposto, outrossim, logo no artigo 1º da Lei Fundamental. É certo que o referido mandamento, quando adotado, implica uma separação de funções, ou, como se diz hodiernamente, uma divisão de tarefas, as quais no caso brasileiro, conforme prevê o artigo 2º da Constituição, foram distribuídas a três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário (não se pode olvidar a existência de inúmeros outros órgãos, que não compõem nenhum dos três Poderes, mas que, igualmente, desempenham funções de extrema relevância, tal como ocorre com o Ministério Público e o Tribunal de Contas). Na estrutura de cada um desses órgãos autônomos, encontram-se as pessoas responsáveis pelo exercício das competências constitucionais, vale dizer, os agentes públicos. Tais pessoas, por força do princípio republicano, respondem pelos atos — administrativos, legislativos e judiciais — que, no exercício da atribuição constitucional, praticam.

Ocorre que, para que se saiba se há ou não responsabilidade do agente público

(e obviamente do Estado ao qual ele pertence), deve-se perquirir acerca das razões que o levaram a praticar o ato. São os motivos, os pressupostos, de fato e de direito, que incentivaram o agente a desempenhar o seu papel constitucional. Entra em cena, então, mais um preceito constitucional, decorrente do mandamento republicano e responsável pela transformação, qual seja o princípio da motivação, previsto explicitamente no artigo 93, inciso X, da Carta Federal.

O brilhante administrativista **Celso**

Antônio Bandeira de Mello

lembra também que a motivação decorre do postulado da legalidade, inserto de forma genérica no artigo 5º, inciso II, da CF. Diz ele: *“Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade o princípio da motivação, isto é, o que impõe à Adminis-*

tração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada” (**BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio**. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 40). Ademais, a motivação é mais um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que permite que o povo exerça o efetivo controle dos atos praticados pelos agentes estatais.

Feitas as breves considerações, é hora de jungir-se ao tema proposto. A liberdade de locomoção do ser humano é um dos seus maiores bens, perdendo apenas para o direito à vida. Cuida-se de direito fundamental — art. 5º, caput, CF —, que só pode ser retirado do cidadão se preenchidos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais de tal cassação. Uma das formas de privar o indivíduo da sua prerrogativa de ir e vir é através do seu encarceramento, podendo ele decorrer de uma pena criminal, ou mesmo ser uma prisão administrativa, disciplinar, civil, ou ainda uma prisão processual, de natureza cautelar.

Sobre esta última, tem-se, na legislação processual penal vigente, cinco espécies de prisões, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva, a decorrente de pronúncia e,

por fim, a oriunda de sentença penal condenatória recorrível.

A que interessa aqui é a primeira. Isso porque, a despeito de já ser uma exceção — lembre-se de que a regra é liberdade de locomoção —, trata-se de medida extrema, a ser efetivada, via de regra, por um servidor público, pertencente aos quadros do Executivo. Reza o artigo 5º, inciso LXI, CF, que *“ninguém será preso senão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão mili-*

tar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifo nosso). Vê-se, portanto, que, a despeito da possibilidade de prisões disciplinares, efetivadas pelos superiores hierárquicos, nos casos de transgressão ou crime militar, de resto, com exceção da prisão em flagrante,

A autoridade policial, quando priva o ser humano de sua liberdade de ir, vir e ficar, em razão do estado de flagrância, está exercendo função atípica, na medida em que, como regra, nenhum agente público pertencente aos quadros do Executivo tem legitimidade constitucional para privar a pessoa do seu convívio social, determinando-lhe a sua prisão.

só a autoridade judiciária competente tem, em tempos de legalidade ordinária, legitimidade constitucional para privar o ser humano de sua liberdade de locomoção.

E, quando o faz, conforme o dispositivo constitucional acima transcrito, deve fundamentar sua decisão, seu ato. Aliás, o artigo 93, inciso IX, da Carta Republicana, caminha no mesmo sentido: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”* (grifo nosso).

Ora, se os magistrados têm o dever de informar os pressupostos de fato e de direito que os levaram a determinar a prisão de alguém, sendo esta, como já foi esclarecido, função típica deles, de rigor a conclusão no sentido de que, em se tratando de encarceramento oriundo da vontade de outro agente público, que não o juiz, deverá ele motivar o ato, sob pena de invalidação da decisão.

Chega-se, portanto, ao ponto culminante destas breves linhas. A autoridade policial — delegado de Polícia —, diante do caso concreto que lhe é apresenta-

do e narrado, e estando preenchidos os requisitos da lei processual penal (artigos 301, 302 e 304), deverá autuar o infrator em flagrante. Ao fazê-lo, a Constituição Cidadã exige que o ato seja motivado, que a autoridade indique, no próprio corpo do auto de prisão, e de forma pormenorizada, os pressupostos de fato e de direito (não bastando a fundamentação legal!) da prática do seu ato. Trata-se de imposição constitucional, de respeito ao Estado Democrático de Direito, e de reverência aos postulados republicano e da legalidade.

A autoridade policial, quando priva o ser humano de sua liberdade de ir, vir e ficar, em razão do estado de flagrância, está exercendo função atípica, na medida

em que, como regra, nenhum agente público pertencente aos quadros do Executivo tem legitimidade constitucional para privar a pessoa do seu convívio social, determinando-lhe a sua prisão. Tal função é inerente às autoridades judiciárias, que, repita-se, devem, em conformidade com o art. 5º, LXI e 93, IX e X, motivar suas decisões.

E não se argumente que no ar-

tigo 37, *caput*, CF, não se encontra previsto o princípio da motivação. A Carta é um todo, uma unidade, devendo ser interpretada de forma sistemática, de maneira que, a referida máxima, além de estar expressa no inciso X do art. 93, é uma decorrência lógica do princípio republicano e do postulado da legalidade.

Caso a autoridade policial não fundamente a sua decisão, em conformidade com o artigo 93, IX, CF, será o ato nulo de pleno direito, devendo a prisão em flagrante ser relaxada e o suposto autor da infração posto em liberdade.

Ademais, o aspecto material e substancial da cláusula do *due process of law* (art. 5º, LIV, CF) exige, outrossim, que o ato seja motivado. Isso porque, realizado o ato, terá a autoridade judiciária, o membro do Ministério Público e o próprio cidadão que foi preso, condições de avaliar se a conduta da autoridade policial foi razoável.

Por fim, deve-se dizer que, caso a autoridade policial não fundamente a sua decisão, em conformidade com o artigo 93, IX, CF, será o ato nulo de pleno direito, devendo a prisão em flagrante ser relaxada e o suposto autor da infração posto em liberdade, tudo sem prejuízo da responsabilização criminal, civil e administrativa do agente público. ◻

Anderson Pires Giampaoli

Delegado de Polícia em São Paulo,
professor de Direito Constitucional do
Curso Prima e pós-graduado em Direito
Constitucional pela Escola Superior de
Direito Constitucional

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/04 E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – RETOMANDO A QUESTÃO DA EFICÁCIA DE SEUS ARTS. 12 E 14 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO)

Marcelo Lessa Bastos

Em abril de 2004, experimentei a honra de ter publicado neste **Boletim**, o de nº 137, artigo intitulado “Estatuto do Desarmamento – não incidência, por ora, de seu art. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido)”. Naquela ocasião, sustentei que, embora em vigor, o dispositivo em comento não poderia surtir efeitos até que se encerrasse o prazo para o registro ou deposição das armas de fogo irregulares, cuja posse criminosa acabou por ser, ainda que de forma pouco técnica, anistiada. Foi o que denominei, naquela ocasião, de anistia temporária⁽¹⁾.

Com o advento da Medida Provisória nº 174/04, o prazo inicial para o registro ou deposição das armas irregulares foi modificado, o que implicou em dilação do termo final para o exercício do direito — conferido pelo Estatuto do Desarmamento aos possuidores de armas de fogo irregulares — de se livrar delas legalmente, sendo por isto indenizados, ou mesmo promover a sua regularização.

Inicialmente calculei aquele termo final em 19 de dezembro de 2004⁽²⁾. Mas falou-se, posteriormente, em 23 de dezembro de 2004, numa clara confusão en-

tre dias e meses (o prazo, que se iniciara na data limite estabelecida pela Lei de Conversão da Medida Provisória, 23 de junho de 2004, já que o decreto regulamentador — o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 — só veio depois, publicado que foi em 2 de julho de 2004, era de 180 dias; não de 6 meses!). Falou-se até que o prazo terminaria em 29 de dezembro de 2004, não entendi bem o porquê (não eram 190 dias?!⁽³⁾). De uma forma ou de outra, certo é que, somente a partir do término do prazo para o registro ou deposição das armas irregulares, se poderia cogitar do crime consistente em sua posse irregular que, deste modo, só incidiria a partir do dia seguinte ao dia em que tal prazo se esgotasse — ou seja, *data maxima venia*, 20 de dezembro de 2004.

E assim se aguardava, para o final do ano de 2004, enfim, o término dos prazos

em comento, conferidos pelos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03, com redação determinada pela Medida Provisória nº 174/04, convertida na Lei nº 10.884/04).

Sucede que, talvez na empolgação do que se convencionou denominar de “sucesso” da campanha do desarmamento —

não me consta que nenhum traficante de drogas tenha deposto ou requerido o registro de seus fuzis! — o Presidente da República resolveu adotar a Medida Provisória nº 229/

Pode-se afirmar que, só a partir de 24 de junho de 2005 há de se cogitar, como crime, da simples posse de armas de fogo de uso permitido ou restrito, ou com numeração raspada, suprimida ou adulterada.

04, de 17 de dezembro de 2004, publicada no mesmo dia, em edição extra do *Diário Oficial*. Tal ato normativo dispõe, em seu art. 5º: “Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005”.

Diante disto, sinto-me na obrigação de voltar ao tema da incidência do art. 12 do

➔ Estatuto do Desarmamento, o que faço nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, e com isto corrijo omissão do já mencionado artigo inicial⁽⁴⁾, gostaria de acrescentar que as mesmas observações que se fazem quanto à incidência do art. 12 — armas de fogo de uso permitido — devem ser feitas no que concerne ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento, exclusivamente quanto à conduta de possuir, no interior de casa, arma de fogo de uso restrito, ou mesmo arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada (inciso IV). Isto porque as razões são rigorosamente as mesmas — o art. 32 do Estatuto confere a tal possuidor o direito de se desfazer dessas armas, entregando-as à Polícia Federal, podendo inclusive ser indenizado, na forma prevista no Regulamento. Concluindo: até que termine o prazo para deposição dessas armas de uso restrito ou com numeração raspada, suprimida ou adulterada, não se pode cogitar do crime do art. 16 pelo simples fato de sua posse.

Com muito mais razão, o mesmo há de ser dito quanto ao crime do art. 12, cuja incidência só pode se dar após o término do prazo conferido pelos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para a regularização do registro ou a entrega à Polícia Federal mediante indenização.

Como esse prazo foi prorrogado pela referida Medida Provisória nº 229/04, fixando-se seu termo final em 23 de junho de 2005, pode-se afirmar que, só a partir de 24 de junho de 2005 há de se cogitar, como crime, da simples posse de armas de fogo de uso permitido ou restrito, ou com numeração raspada, suprimida ou adulterada (arts. 12 e 16, este último parcialmente).

Damásio de Jesus levantou intrigante objeção ao fato de medida provisória adiar a vigência de norma penal⁽⁵⁾. Sem embargo de seus doutos argumentos, entendendo que a garantia do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, conferindo-se à palavra lei sua acepção formal, é estabelecida em função do cidadão, como proteção dele contra a vontade unilateral do Presidente da República. Ora, se a medida provisória vem exatamente para proteger o cidadão da incidência da norma penal, não há razão para invocar a garantia⁽⁶⁾.

Nem se levante a objeção do art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de agosto de 2001, que veda a adoção de medida provisória em matéria penal. Tal dispositivo há de ser interpretado em consonância com a interpretação acima proposta ao art. 5º, XXXIX, da mesma Constituição.

De mais a mais, não se tem tal Medida Provisória como sendo, propriamente, em matéria penal. Na verdade, cuida-se de um ato normativo destinado à organização administrativa dos registros de armas de fogo, prorrogando-lhes o prazo máximo de regularização das armas irregulares ou sua entrega mediante indenização, o que somente por via reflexa projeta efeitos no âmbito das normas penais contidas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento. Não está, deste modo, tal Medida Provisória incluída na vedação constitucional. É uma medida provisória em matéria administrativa que, por via oblíqua, projeta efeitos em matéria penal. A norma restritiva das medidas provisórias em matéria penal deve receber interpretação restritiva, por se tratar de exceção à regra, que é a possibilidade de adoção de medidas provisórias com força de lei (art. 62, *caput*, da Constituição Federal).

Não é de causar surpresa alguma, por não ser nada estranho ao Direito Penal, suas normas, para surtir efeitos, se complementarem com outras fontes normativas diversas de lei em sentido formal. O próprio Estatuto do Desarmamento remete ao Regulamento para a definição do que são armas de uso restrito⁽⁷⁾; a Lei nº 6.368/76, na definição do que são substâncias entorpecentes, remete a ato normativo de órgão do Ministério da Saúde (art. 36 da Lei nº 6.368/76; art. 8º da Lei nº 10.409/02); e assim por diante, exemplos das chamadas normas penais em branco, que se complementam com outras normas que não são necessariamente lei em sentido formal, abundam no Direito Penal, sem qualquer contestação.

Ora, se é admissível um ato normativo diverso de lei em sentido formal para completar e dar eficácia a normas penais em branco, garantindo a incidência de diversos tipos penais, por que se objetar que a Medida Provisória faça exatamente o contrário, ou seja, impedir que surtam efeito as normas penais dos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento? Não faz sentido invocar uma garantia constitucional, estabelecida em favor do réu, contra o seu próprio interesse!

Deste modo, pouco importa que tenha sido ou não em virtude de Medida Provisória a dilação do prazo para o registro ou deposição das armas de fogo irregula-

res; o certo é que essa regra administrativa surte efeitos penais, impedindo a incidência dos crimes dos arts. 12 e 16, consoante sustentado neste escrito. Por conseguinte, até o dia 23 de junho de 2005 inclusive, ninguém poderá ser preso em flagrante pela simples posse de arma de fogo sem registro, seja de uso permitido ou restrito, ou com numeração raspada, suprimida ou adulterada; se isto ocorrer,

deve a prisão ser imediatamente relaxada pelo juiz competente, restituindo-se eventual dinheiro pago à guisa de fiança e devolvendo-se a arma apreendida ao seu até então legítimo proprie-

tário; e o promotor, ao receber os autos de inquérito policial, deve promover seu imediato arquivamento.

As condutas penais dos arts. 12 e 16 só podem ser exigidas a partir do dia 24 de junho de 2005. Por enquanto... se não vierem mais surpresas por aí... 

Pouco importa que tenha sido ou não em virtude de Medida Provisória a dilação do prazo para o registro ou deposição das armas de fogo irregulares; o certo é que essa regra administrativa surte efeitos penais.

Notas

- (1) Vide **BASTOS, Marcelo Lessa**. “Estatuto do Desarmamento – não incidência, por ora, de seu art. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido)”, São Paulo: **IBCCRIM, Boletim** nº 137, abril de 2004, p. 12).
- (2) Vide **BASTOS, Marcelo Lessa**. “Estatuto do Desarmamento – armas de uso permitido e restrito e outras considerações”, disponível na *Internet*: www.ibccrim.org.br, 01/10/2004.
- (3) Vide **PEREIRA, Mônica Menini; OLIVEIRA, Alessandra Mayra da Silva de**. “Estatuto do Desarmamento – A problemática da ‘Vacatio Legis’ Indireta”, disponível na *Internet*: www.ibccrim.org.br, 19/08/2004.
- (4) Citado na nota de rodapé nº 1.
- (5) **JESUS, Damásio Evangelista de**. “Estatuto do Desarmamento: medida provisória pode adiar o início de vigência de norma penal incriminadora?”, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, disponível na *Internet*: www.damasio.com.br, 21/04/04.
- (6) Neste sentido: **CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot; CALLEGARI, André Luís; DELMANTO, Celso**, mencionados pelo próprio **Damásio**, no artigo acima citado.
- (7) O denominado R-105 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados, com redação atualizada pelo Decreto nº 3.665/00), conforme explicitei no artigo mencionado na nota de rodapé nº 02.

Marcelo Lessa Bastos

Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, professor de Direito Penal e de Processo Penal da Faculdade de Direito de Campos, mestre e especialista em Direito Público

A LEI Nº 8.072/90 – LCH E A PROIBIÇÃO DO INDULTO HUMANITÁRIO

João José Leal

1. Introdução: inconveniência política de proibição do indulto aos condenados por crimes hediondos

Tem sido uma tradição dos governos federais, por ocasião das festas natalinas, a concessão de indulto aos presidiários de nosso País. Mantendo a tradição, o atual governo editou o Decreto nº 5.295, de 2 de dezembro de 2004, que concede essa espécie de perdão estatal a diversas categorias de presidiários, aí incluídos, de forma excepcional e por razões humanitárias, eventuais condenados por crime hediondo.

Neste trabalho, examinaremos uma questão que nos parece relevante: a proibição de concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, em face da figura do *indulto humanitário*.

2. Inconveniência política de proibição do indulto como regra absoluta

A CF, em seu art. 5º, inc. XLIII, estatui que os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia e de graça *stricto sensu*. Esse dispositivo representa uma grave impropriedade em relação à matéria disciplinada no próprio Capítulo I, que trata dos direitos e garantias individuais. Em consequência, não se pode criticar o legislador ordinário por ter reproduzido tal restrição no texto do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.072/90. Porém a crítica, a nosso ver, é pertinente diante da inclusão, no âmbito da norma proibitiva ordinária, também do indulto, que não está previsto na norma constitucional.

Primeiramente, é preciso salientar que a boa política criminal, aqui examinada em seu aspecto lógico-formal de instrumento orientador da técnica legislativa, impõe uma regra elementar, que consiste em não vedar, aprioristicamente e de modo absoluto e expresso, direitos cuja eventual concessão deva ficar na dependência do poder discricionário dos operadores do Direito. Cada vez que uma norma proibitiva desta natureza é promulgada, o sistema jurídico estreita, desnecessariamente, o espaço de liberdade dos indivíduos e retira, do poder discricionário do operador jurídico, a possibilidade de uma autêntica decisão. Quando isso ocorre, o Direito, em vez de cumprir seu papel de garantidor da liberdade, apresenta-se como instrumento de opressão.

A experiência de longos anos demonstra claramente que os indultos concedidos pelo Chefe do Executivo Federal dificilmente favoreceriam os autores de crimes graves, aí incluídos aqueles que vieram a ser rotulados de crimes hediondos. O favor presidencial sempre foi utilizado com cautela razoável, somente beneficiando autores de crimes que, de modo

geral, não se enquadram entre os previstos na Lei nº 8.072/90.

Assim, como regra não absoluta, é admissível que os autores de infrações graves ou hediondas possam não ser beneficiários deste instituto de clemência estatal. Como se trata de uma competência conferida ao Presidente da República pelo art. 84, inciso XII, da CF, dispõe ele do poder discricionário de decidir sobre os destinatários de seu ato político de conceder ou não o perdão estatal.

Assim, em casos especiais, a outorga do benefício pode emergir como um imperativo de justiça (condenados com doença grave ou deficiência física acentuada, com avançada idade e longa permanência na prisão, entre outros casos) e a concessão do indulto, como um ato de indiscutível conveniência política.

Dá a inconveniência, em termos de política criminal, da norma que proíbe um benefício, de natureza essencialmente política, cuja concessão deve permanecer na esfera do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo. Pode-se afirmar que a proibição de concessão do indulto, mesmo que restrita aos autores de crimes hediondos, é politicamente inconveniente.

3. Proibição obrigatória de concessão do indulto é inconstitucional

Juridicamente, mais grave é a constatação de que o dispositivo da lei ordinária em exame é inconstitucional por ter extrapolado o mandamento contido na norma maior. Se o inc. XLIII do art. 5º da CF estatui que os crimes hediondos são insuscetíveis *apenas de graça e de anistia*, poderia a lei ordinária transcender o âmbito limitado desse mandamento constitucional, para proibir também a concessão do indulto? Parece-nos que não, pois a intenção do constituinte, criando uma exceção ao princípio da individualização da pena, consagrado como garantia fundamental, foi exatamente a de balizar, com precisão e de forma imperativa, os limites de atuação do legislador ordinário.

A norma ordinária em referência tinha seu conteúdo predeterminado e limitado pelo mandamento constitucional. Este, em hipótese alguma, poderia ter seu conteúdo ampliado pela lei menor. Assim, fica claro que o inc. I (final) do art. 2º da Lei nº 8.072/90, ao proibir também a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, contrariou o preceito constitucional imperativo e determinativo, que restringiu a proibição somente aos casos de graça e de anistia. Trata-se, portanto, de norma ineficaz por inconstitu-

cionalidade, cuja validade deve ser negada pelos tribunais.

Sua inconstitucionalidade, porém, não pára aí.

4. Indulto é ato político-jurídico de competência privativa do Presidente da República

Se verificarmos que a CF, em seu art. 84, inc. XII, estabelece que a concessão de indulto e comutação de penas é ato político-jurídico da competência privativa do Presidente da República, fica evidente que não poderia a lei ordinária restringir esse poder constitucional do Chefe do Executivo. Frise-se que o dispositivo constitucional em tela não estabelece qualquer restrição ao poder do Presidente da República, que poderá decidir, de forma discricionária, a que casos será oportuna a concessão do indulto.

Constata-se, portanto, que o inciso I (final) do art. 2º da LCH contraria o preceito constitucional contido no art. 84, inc. XII, o que o torna, uma vez mais, juridicamente, ineficaz. É princípio evidente de hermenêutica jurídica que as normas constitucionais, principalmente aquelas que asseguram direitos e liberdades individuais, por sua natureza, são de eficácia imediata, dispensando normas infraconstitucionais para sua efetiva aplicação. Integram, por sua auto-eficácia, o ordenamento jurídico e tornam completamente ineficazes as normas que não se adequem a seus mandamentos superiores. Verifica-se aqui uma clara ofensa ao princípio da subordinação da norma infraconstitucional ao conteúdo expresso num dos dispositivos da Lei Maior.

Os autores⁽¹⁾ que se deram ao trabalho de discutir esta questão convergem no sentido de afirmar a flagrante inconstitucionalidade do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, na parte que estabelece a proibição de concessão do indulto aos autores de crimes hediondos.

O Presidente da República, portanto, mantém constitucionalmente o poder discricionário e irrestrito de conceder indulto. É claro que, na prática, por conveniência de política criminal, o Chefe do Executivo pode excluir os autores de crimes hediondos, pela especial gravidade dessas infrações, do âmbito de incidência desta causa extintiva (parcial ou total) da pena. No entanto, nada impede que, em casos especiais, o benefício venha a ser concedido a esta categoria de condenados. Tais casos, como veremos mais adiante, podem até se apresentar como de extrema necessidade para eliminar situações injustas e desumanas, resultantes da aplicação rigorosa dessa severa lei.

João José Leal

5. Jurisprudência sobre a matéria

Os tribunais têm entendido que não cabe indulto, nem comutação de pena para os autores de crime hediondo. O entendimento se assenta no disposto no art. 2º, inciso I, da LCH, que proíbe expressamente a concessão destes benefícios aos condenados por infração hedionda.

Porém, conforme assinalamos acima, a tradição brasileira consolidou-se no sentido de excluir os autores dos crimes mais graves do rol dos beneficiários do indulto e da comutação de pena. Trata-se, a nosso ver, de uma questão apenas de política criminal. Assim sendo, não se pode afirmar que, ao optar pela exclusão dos condenados por crime hediondo, o Chefe do Poder Executivo esteja se submetendo ao comando proibitivo da norma contida no § 1º do art. 2º da LCH ou que, discricionariamente, considere politicamente conveniente excluí-los do rol dos possíveis beneficiários do indulto. A nosso ver, esta segunda hipótese é a única juridicamente válida.

Não pensa assim o Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu: “*não é possível a concessão de indulto, nem comutação de pena, ao condenado por crime hediondo*”⁽²⁾.

6. Condenados por crime hediondo e indulto por razão humanitária

Tomando-se em consideração o que ficou exposto acima, cabe examinar, finalmente, os termos do Decreto nº 5.295/04, no tocante às condições e hipóteses para a concessão do indulto humanitário, especificamente, no caso de condenados por crime hediondo.

No art. 1º (incisos I a VI), estão indicadas as categorias de condenados que, satisfeitas as condições legais, poderão obter o benefício em exame. O art. 8º, *caput*, dispõe que o indulto não alcança os condenados por crime de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e por crimes hediondos. Assim, seguindo a prática de anos anteriores, o Presidente da República decidiu excluir os condenados por crime hediondo do âmbito de incidência desta causa extintiva da punibilidade.

Esta é a regra. Mas o próprio decreto prevê uma exceção, por conta do indulto humanitário.

O art. 1º, inciso VI, dispõe que é concedido indulto condicional ao condenado, comprovadamente, “*paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total*” (letra a) e ao condenado “*acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos*” (letra b). São hipóteses que se enquadram perfeitamente na figura do denominado *indulto humanitário* ou *por razões humanitárias*.

Na primeira categoria estão os conde-

nados portadores de grave deficiência física, adquirida após o cometimento do fato criminoso, geralmente no próprio estabelecimento prisional. Não há nenhuma outra condição estabelecida na norma — quantidade ou período de cumprimento da pena — para a concessão do benefício da clemência estatal.

Na segunda categoria estão os condenados que apresentem grave estado de saúde. Aqueles que se encontram em estado terminal de vida, acometidos por uma das graves moléstias que grassam no interior das celas de nossos, geralmente infetidos, estabelecimentos penais. São os presos acometidos de aids, tuberculoses, hanseníases, hepatites, pneumonias. Também aqui, não há outro requisito legal para que o condenado tenha direito ao perdão estatal.

Em ambos os casos, parece-nos indiscutível o acerto da vontade humanitária presidencial. Para esses casos extremos e dolorosos, o princípio da humanidade torna imperativa a concessão do indulto. Mesmo os condenados por crimes de especial gravidade têm o direito inalienável de padecer seu estado doentio em sossego ou de preparar-se para a morte com dignidade.

Diante desse trágico quadro de sofrimento humano, o parágrafo único do referido art. 8º estabelece que as restrições contidas no *caput* não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do art. 1º. Ou seja, no caso de condenado portador de grave doença ou deficiência física e com incapacidade severa, não haverá óbice à concessão do indulto, mesmo na hipótese de condenado por crime hediondo.

Não há dúvida de que estamos diante de uma norma, estabelecida por meio de decreto, contrária à regra da absoluta proibição de se conceder indulto ao condenado por crime hediondo, fixada no art. 2º, inciso I, da LCH. Na verdade, a inversão normativa foi criada por este dispositivo de lei ordinária, que pretende negar uma competência do Presidente da República expressamente prevista em norma constitucional.

Cremos que, para essas hipóteses excepcionais, o benefício é, indiscutivelmente, legítimo e, se a norma contida no decreto presidencial é formalmente válida, devemos reconhecer que a norma proibitiva da LCH não tem validade jurídica, por sua evidente inconstitucionalidade.

Isto permite concluir que o Presidente da República preserva sua competência constitucional de, discricionariamente, conceder indulto, sem estar vinculado à proibição prevista no art. 2º, inciso I, da LCH. Norma esta que deve ser declarada inconstitucional.

Cabe ressaltar que, reconhecer a competência discricionária constitucional do Chefe do Poder Executivo, significa admitir que este, fundamentado no princí-

pio da segurança coletiva e nas diretrizes da política criminal, pode excluir os condenados por crime de especial gravidade do alcance do indulto.

Este poder discricionário parece-nos perfeitamente legítimo. Mas é também legítimo dizer que o Presidente poderia estender o alcance do indulto humanitário aos condenados com mais de 70 anos de idade e aos que tenham cumprido, ininterruptamente, mais de 20 anos de pena, sem qualquer restrição quanto à espécie de crime cometida e desde que satisfeita a condição de bom desempenho prisional. Afinal, a exemplo do ano anterior, o indulto passou a ser concedido de forma condicional e, portanto, como maior cautela, como ocorre com outros institutos penais (o livramento, o *sursis*, a suspensão do processo).

Finalmente, podemos constatar que, sem que tenha ocorrido declaração expressa de inconstitucionalidade da parte dos tribunais, algumas normas proibitivas da LCH, paulatinamente, estão perdendo seu inadmissível caráter de pretensa eficácia absoluta. ●

Bibliografia

- FERNANDES, Antônio Scarance. “Considerações sobre a Lei n.º 8.072, de 25-7-90, crimes hediondos”, RT 660, out. 1990, p. 265.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*, São Paulo: Editora dos Tribunais, 1994.
- JESUS, Damásio de. “Crime hediondo não impede livramento”, O Estado de S. Paulo, 14 nov. 1990, p. 17.
- LEAL, João José. *Direito Penal Geral*, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2004.
- _____. *Crimes Hediondos. A Lei 8.072/90 como Expressão do Direito Penal da Severidade*, Curitiba: Juruá, 2003.
- MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal*, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 105.
- TOLEDO, F. de Assis. “Crimes hediondos”, *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre.

Notas

- (1) FRANCO, Alberto 5. *Crimes Hediondos*, p. 73; TOLEDO, F. de Assis. “Crimes hediondos”, *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre SAF, nº 5, nº 2, p. 61, 1992; FERNANDES, Antônio Scarance. “Considerações sobre a Lei nº 8.072, de 25-7-90, crimes hediondos”, RT, 660, out. 1990, p. 265; LEAL, João José Leal. *Crimes Hediondos*, cit., pp. 187-9; JESUS, Damásio de. “Crime hediondo não impede livramento”, O Estado de S. Paulo, 14 nov. 1990, p. 17.
- (2) REsp. nº 283.182-SC, 6ª Turma, DJU de 23.04.01, p. 196. Ver, também: REsp. nº 286.255-SC, 5ª Turma, DJU de 23.04.01, p. 183; Resp. nº 279.434-SC, 5ª Turma, DJU de 01.10.01, p. 237; HC nº 15.233-SC, 5ª Turma, DJU de 23.04.01, p. 175; HC nº 17.183-RJ, 6ª Turma, DJU de 01.10.01, p. 253; RHC nº 11.997-RJ, 5ª T., DJU 25.02.02, p. 403.

João José Leal

Livre docente em Direito Penal, professor do CPCJ/Univali, ex-procurador-geral de Justiça e promotor de Justiça aposentado

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que tem como sujeitos de proteção as pessoas com sessenta anos ou mais (art. 1º), traz em seu bojo uma forte preocupação com o respeito aos direitos dos anciãos, especialmente com a *dignidade* deles, que resta atingida, por exemplo, toda vez que são tratados como pessoas incapazes apenas em razão de uma idade considerada inadequada para os padrões materialistas de uma sociedade consumista, mas sem uma causa real que indique a perda de capacidade de agir, sentir ou fazer como qualquer outra pessoa⁽¹⁾.

Logo em seu artigo 2º, dispõe o diploma que “o idoso goza de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”, proibindo, assim, qualquer discriminação ou supressão de direitos em razão da idade. No artigo 10 reforça o Estatuto que é dever do Estado e da sociedade garantir-lhe a liberdade, o respeito, a *dignidade* e todos os direitos civis, sociais e individuais garantidos pela Constituição. Em vários outros dispositivos da nova lei é imposto o respeito à *dignidade* dos nossos idosos (art. 2º; art. 3º, *caput*, art. 10, § 3º, art. 49, VI) e aos seus direitos (art. 4º; art. 10, §§ 1º a 3º; art. 49, V, art. 50, II), que, repita-se, *são os mesmos de toda e qualquer pessoa*.

Andou bem o legislador em lembrar que os idosos não são diferentes ou menos capazes do que as demais pessoas e que, portanto, detêm exatamente *todos* os direitos inerentes a qualquer deles. E andou melhor ainda em realçar a relevância do respeito à *dignidade* deles. A dignidade humana está hoje no topo da pirâmide jurídica de qualquer ordenamento democrático. Presente em todas as Constituições modernas é considerada um princípio geral de direito, chegando mesmo a ser confundida com a própria finalidade do direito. A Constituição alemã, por exemplo, a prevê logo em seu artigo 1º, *in verbis*: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”. Em nossa Carta, mais que um direito, é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Na verdade, é a dignidade humana um “núcleo de condensação de valores, *supra-princípio absoluto*”⁽²⁾, que, portanto, funciona não só como critério de hermenêutica, mas também como razão para decisões⁽³⁾. É, enfim, o fundamento do Estado Democrático de Direito e o cerne de todo o ordenamento jurídico⁽⁴⁾.

Sem embargo do sistema de proteção que traz e de suas explícitas finalidades, é o próprio *Estatuto* que, paradoxalmente, desrespeita os idosos, tratando-os com

discriminação e desigualdade e considerando-os incapazes de autodeterminação. E a ofensa provém, como não poderia deixar de ser, de uma disposição criminal do novo diploma legal, qual seja, seu artigo 110, que acrescenta um inciso III ao artigo 183 do Código Penal, para afastar dos crimes patrimoniais praticados contra idosos as disposições dos artigos 181 e 182 daquele diploma legal.

Como se sabe, o artigo 181, I e II, do CP cuida das chamadas *imunidades absolutas* ou *escusas absolutórias*, isentando de pena o cônjuge ou companheiro na constância do casamento ou da convivência, ascendentes ou descendentes da vítima, nos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, e o artigo 182, I a III, trata das *imunidades relativas*, que tornam a ação penal condicionada à representação da vítima quando esta for cônjuge separado, irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabita. É explícita a intenção da lei, nesses casos, de colocar os valores sociais da família, os laços consanguíneos e afetivos, os sentimentos oriundos da coabitação diária acima de interesses patrimoniais e mesmo dos interesses sociais de punição do infrator. Em um típico caso de ponderação de valores, optou o legislador por preservar aqueles considerados, na hipótese, mais relevantes — os valores familiares e humanitários.

Os artigos 181 e 182 do CP são dispositivos sábios, pois não é mesmo possível exigir de uma pessoa que acuse ou aceite a punição de um ente querido, que muitas vezes lhe representa o que de mais importante tem na vida (um filho, por exemplo), em razão, *vg.*, de um caso isolado de estelionato, furto, apropriação indébita, enfim, de violação de um bem perfeitamente substituível e muitas vezes de valor secundário.

Ao dispor que as escusas do Código Penal não se aplicam aos crimes patrimoniais praticados em desfavor das pessoas com sessenta anos ou mais, nosso legislador outra vez demonstrou que seu furor punitivo e seu amor pela *lei e ordem* não têm limites, confirmando uma prática perversa que tem se reiterado nos últimos tempos, de inserir em nosso ordenamento penal dispositivos que violam a ordem constitucional.

O combatido artigo da nova lei atinge em cheio a *dignidade* dos nossos idosos, ao negar-lhes o direito de não verem um ente querido seu ser processado e preso por um crime patrimonial do qual foram vítimas, e ainda ofende o direito de *igualdade, autodeterminação e não discriminação* ao sub-

trair-lhes a prerrogativa, conferida às demais vítimas, de decidir sobre a representação para o início da persecução penal, considerando-os, assim, pessoas destituídas dessa capacidade de decisão. No caso da representação criminal, os dispositivos mencionados retiram de nossos anciãos o direito de sentir piedade de um parente querido, o direito de colocar seus valores afetivos, emocionais e espirituais acima de suas coisas materiais, justamente um dos sentimentos mais fortes e presentes em pessoas cuja experiência de vida já os tornou capazes de perceber que a companhia, amizade, respeito e carinho de um ente próximo é um valor inafastável.

É mais um caso de desrespeito à vítima, cujos interesses e sentimentos sempre foram desconsiderados no fenômeno do crime e na sistemática processual. É um dispositivo opressor e insensível, que expõe o idoso ao constrangimento indevido de eventualmente ver, contra sua vontade, um parente ou companheiro querido ser processado criminalmente por um delito patrimonial do qual foi a vítima. E, repita-se, é um dispositivo injustificado, na medida em que retira dos idosos um direito reconhecido às demais pessoas, sem um critério razoável que justifique a diferenciação de tratamento. É, enfim, a errônea suposição de nossos legisladores, de estarem em mais condições de sentir e decidir do que os idosos, somada às suas poucas habilidades em elaborar leis penais.

Caminharam nossos desavisados legisladores penais na contramão da evolução histórica, que cada vez mais potencializa os valores da pessoa humana, colocando o homem como limite de tudo, inclusive do direito⁽⁵⁾. E mais: num ato falho talvez, deixaram escapar que os valores patrimoniais continuam sendo mais caros do que qualquer outro. O bem patrimonial, ainda hoje, continua sendo mais importante do que a família.

Nem se argumente que os dispositivos visaram aumentar a esfera de *proteção* dos idosos, porque as escusas dos artigos 181 e 182 do CP têm por objetivo proteger justamente interesses da vítima (a harmonia e a integridade familiar) e não interesses do infrator de se manter impune. A norma do artigo 110, portanto, não aumenta, mas ao contrário pode diminuir a esfera de proteção dos interesses dos idosos.

Também não é válido o argumento de que os idosos são pessoas sem condições de se defender, uma vez que as escusas penais, como se sabe, só se aplicam aos delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. E não é plausível, ainda, a sustentação de que a

medida prevista no citado artigo 110 visa proteger os idosos de desfalques permanentes ao seu patrimônio, praticados por parentes inescrupulosos que os relegam à miséria (o que realmente ocorre no cotidiano). Isso porque tais condutas foram tipificadas como crimes autônomos na nova lei (artigos 102, 103, 106, 107 e 108), todos de ação pública incondicionada e sem possibilidade de aplicação das imunidades do Código Penal, conforme dispõe o artigo 95 do novo Estatuto.

Forçoso concluir, assim, que o artigo 110 do Estatuto do Idoso inegavelmente viola diversos princípios constitucionais, por ser *discriminatório e irrazoável*, na medida em que pressupõe, sem motivo justo, que *todas as vítimas idosas* não têm as mesmas condições que qualquer outra pessoa, de decidir sobre a representação criminal no caso de um delito isolado⁽⁶⁾; por ser *não-isonômico*, já que não confere aos idosos o mesmo direito das outras pessoas de não ver o parente ou cônjuge ser processado pela prática de um delito cujo bem jurídico atingido é disponível (o patrimônio); e principalmente por ofender a *dignidade* do idoso, impondo-lhe, opressivamente, uma ordem de valores⁽⁷⁾ que pode não ser a dele, submetendo-o, nesse caso, a uma situação no mínimo constrangedora, de assistir a uma incriminação indesejada de uma pessoa próxima.

Além disso, o disposto no citado artigo 110 contraria a própria essência do Estatuto do Idoso. Afinal de contas, não é outra norma, senão o próprio Estatuto, que reconhece a importância da convivência e dos laços familiares para os idosos, ao dispor no artigo 3º, parágrafo único, III, “a *priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (...)*”, e impor às entidades de acolhimento a “*preservação dos vínculos familiares*” (arts. 49, I, e 50, VI).

É também o próprio *Estatuto* que proíbe qualquer forma de opressão ou discriminação contra o idoso (art. 4º), colocando-o a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor (art. 10, § 3º). E não há nada mais opressor e constrangedor do que, por exemplo, obrigar uma pessoa a presenciar e até mesmo participar da formalização da prisão em flagrante

de um parente próximo ou companheiro e vê-lo ser recolhido aos nossos promíscuos estabelecimentos prisionais; ou obrigá-la a participar, contra sua vontade, de uma instrução criminal em que está sentado no banco dos réus quem é, *v.g.*, seu cônjuge ou companheiro de anos.

É ainda o Estatuto que garante o direito à preservação da *autonomia* dos idosos

(art. 10, § 2º), o qual, no entanto, é evidentemente violado no momento em que se retira deles a prerrogativa de escolher entre representar criminalmente e não representar contra um parente, por um caso esporádico de violação a um bem

que só a eles pertence. Com efeito, não se permite ao idoso exercer uma das mais importantes oportunidades de sua autonomia, que é a decisão sobre a liberdade de um parente ou companheiro.

É o Estatuto, finalmente, que considera como criminosas as condutas, *por motivo de idade*, de impedir alguém de ocupar cargo público (artigo 100, I), de trabalhar (artigo 100, II), ou de pessoa idosa realizar operações bancárias ou contratar (artigo 96). É de se perguntar, então, por que, se podem trabalhar, ocupar cargos públicos, contratar e controlar seus rendimentos — o que pressupõe o reconhecimento de que são pessoas com pleno discernimento — não lhes é permitido decidir sobre a representação criminal⁽⁸⁾.

As referências a esses dispositivos bastam para evidenciar o descompasso do artigo 110 com o “espírito da lei”. O art. 110 quebra a harmonia e unidade sistemática da Lei nº 10.741/03 e, por isso, também é atingido o *princípio constitucional da razoabilidade*, pois como diz Canotilho “(...) a lei, embora tendencialmente livre no fim, não pode ser *contraditória, irrazoável, incongruente consigo mesma*”⁽⁹⁾.

Mais do que preconceituoso, portanto, o dispositivo fere direitos fundamentais dos idosos e, por isso, parece inválido de inconstitucionalidade. Isso porque, como é cediço, as normas constitucionais garantidoras de direitos individuais dirigem-se, especialmente, aos detentores do poder, entre os quais está, obviamente, o próprio legislador, que também pode oprimir, discriminar, enfim, violar tais

direitos constantes da Carta Republicana. As leis mal elaboradas podem, é óbvio, contrariar a essência da Constituição. E nesse caso o dispositivo inegavelmente viola normas-princípio da Constituição, que veiculam valores e que têm não só positividade idêntica à das normas-regra, mas proeminência axiológica sobre estas.

A aplicação, portanto, da teoria pós-positivista ou principiológica⁽¹⁰⁾ mais uma vez se mostra não só legítima, mas também necessária, em face de mais um excesso penal, inadmissível a um sistema de direitos e garantias constitucionais que constitui a essência de nosso sistema jurídico. Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito não é o Estado de legalidade estrita, mas um Estado que aspira à Justiça. E são justamente os princípios que conferem ao sistema jurídico uma maleabilidade capaz de retirá-lo do limbo do formalismo positivista, da aplicação cega e mecanicista da lei e aproximá-lo da idéia de um direito justo.

O Judiciário não pode, portanto, deixar de efetivar o controle de constitucionalidade desse dispositivo (seja no âmbito incidental, seja no concentrado), reconhecendo sua colisão com os princípios da Carta Magna mencionados. Assim impedirá que direitos fundamentais dos idosos (como a igualdade, a dignidade e a não discriminação) sejam violados, justamente pelo diploma que surgiu para protegê-los. ◉

Notas

- (1) Obviamente que não estamos nos referindo à capacidade apenas no sentido produtivo, mas humanístico também.
- (2) PEREIRA, Marcos Roberto. In: *Biodireito — Ciência da Vida os Novos Desafios*, org. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. São Paulo: RT, 2001, p. 213.
- (3) SANTOS, Fernando Ferreira. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 17.
- (4) DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 18.
- (5) “A pessoa humana é hoje considerada como o mais notável, senão raiz, de todos os valores, devendo, por isso mesmo e dentro de uma visão antropológica, ser o destinatário final da norma, base mesma do direito, revelando, assim, critério essencial para conferir legitimidade a toda ordem jurídica” (FAGUNDES JUNIOR, José Cabral Pereira, in: *Biodireito*, ob. cit. p. 271).
- (6) É inegável, obviamente, que há casos em que realmente a pessoa idosa não tem mais o discernimento para a tomada de certas decisões (na hipótese de uma incapacidade de fato, por exemplo), mas para a solução de tais situações seria muito mais prudente que a lei previsse, por exemplo, a possibilidade do juiz, no caso concreto, reconhecer a incapacidade da vítima

- ma e lhe nomear curador especial para decidir sobre a conveniência ou não da representação criminal. Seria uma solução muito mais razoável do que a fórmula adotada, que de maneira preconceituosa considera, *juris et de jure*, que todos os idosos são incapazes de decidir sobre uma representação criminal. Nesses casos a ação não deixaria de estar condicionada à representação, a cargo de um curador com o dever de avaliar quais seriam as consequências, para o idoso, de um processo penal contra o parente autor do delito.
- (7) Não se deve esquecer que o Estatuto também garante o respeito aos valores dos idosos (art. 10, § 2º).
- (8) A propósito, o disposto no artigo citado¹¹⁰ pode criar situações concretas absurdas. Imagine-se a hipótese de um juiz, um desembargador ou um ministro de um tribunal superior com sessenta anos ou mais, que tem o poder de tomar as mais importantes e delicadas decisões para a vida das pessoas e para o País, não poder decidir sobre a representação criminal se for vítima de um delito patrimonial praticado por um parente, por ser, nesse caso, considerado legalmente incapaz para tanto.
- (9) **CANOTILHO, J.J. Gomes.** *Direito Constitucional*, Coimbra: Livraria Almedina, 1986, p. 740.

- (10) Merecem ser transcritas as palavras de **Luís Roberto Barroso** sobre a importância da teoria pós-positivista na busca da justiça: “O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnava o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela

já se inscrevem de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça. A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica(...). O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua **normatividade**” (destaque do autor - *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 5ª edição, pp. 325-327). Daí por que, conclui o autor, “a normatividade dos princípios e suas potencialidades na interpretação constitucional tem sido, paralelamente à ascensão histórica dos direitos fundamentais, a marca do Direito nas últimas décadas” (*idem*, p. 161).

Silvio Luiz Maciel

Delegado de Polícia no Estado de São Paulo e mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP

PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA SE DISTINGUEM REALMENTE?

Paulo Queiroz

A doutrina sói distinguir penas e medidas de segurança, recorrendo aos seguintes critérios⁽¹⁾: 1) a pena pressupõe culpabilidade, as medidas de segurança, periculosidade, por isso que “a ausência de culpabilidade não impede a aplicação de medida de segurança, pois ela é substituída pelo juízo de periculosidade”⁽²⁾; também por isso, a culpabilidade seria pressuposto da pena, e não elemento ou requisito do crime, uma vez que, para a aplicação da medida de segurança, bastariam a tipicidade e a ilicitude da conduta (=crime); 2) as penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas; 3) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; 3) as penas são por tempo determinado; as medidas de segurança, indeterminado; 4) as penas são aplicáveis aos imputáveis; as medidas de segurança, aos inimputáveis.

Será isso correto? Temos que não.

Desde logo, não é exato dizer que, quanto aos inimputáveis, o juízo de culpabilidade é substituído pelo juízo de periculosidade. Sim, porque em favor do inimputável militam também, além das excludentes de tipicidade e ilicitude, todas as causas de exclusão de culpabilidade, bem como causas extintivas de punibilidade (prescrição, decadência), confor-

me prevê o art. 96, parágrafo único, do Código. Ora, se isso é certo, segue-se que a só periculosidade não é bastante, evidentemente, para ensejar a aplicação de medida de segurança, pois hão de concorrer, para tanto, todos os pressupostos da punibilidade, já que são inadmissíveis medidas pré-delituais. Se, no entanto, os inimputáveis ficam sujeitos, não à pena, mas à medida de segurança, é porque assim recomenda o princípio da proporcionalidade (adequação), pois sentido algum faria enclausurá-los numa penitenciária.

Afinal, se o juiz constatar que o réu inimputável agiu sob coação moral irresistível, obedeceu a uma ordem não manifestamente ilegal, incorreu em erro de proibição inevitável, etc. — hipóteses perfeitamente possíveis —, será de todo ilegal a aplicação de medida de segurança, impondo-se a absolvição pura e simples (CPP, art. 386, III e V), visto que, se nas mesmas circunstâncias se puder invocá-las em favor do imputável, o mesmo deverá ocorrer, com maior força de razões, quanto ao inimputável, porquanto num sistema democrático de direito as garantias devem ser proporcionais ao grau de vulnerabilidade dos que delas necessitam, os mais débeis.

Tampouco cabe dizer que as penas têm natureza retributivo-preventiva e as medidas de segurança, só preventiva. Primei-

ro, porque, pelo que já se disse, tanto as penas quanto as medidas de segurança pressupõem fato típico, ilícito, culpável e punível, de modo que, desse ponto de vista, as medidas de segurança constituem, também, uma retribuição a uma infração penal punível. Segundo, porque, no essencial, as medidas de segurança buscam os mesmos fins assinalados à pena: prevenir reações públicas ou privadas arbitrárias contra o criminoso inimputável (prevenção geral negativa) e prevenir a reiteração de crimes⁽³⁾ (prevenção especial). Finalidade da intervenção jurídico-penal é, pois, em ambos os casos, a proteção subsidiária de bens jurídicos relevantes.

No que tange à indeterminação do prazo máximo das medidas de segurança — herança do positivismo criminológico —, cabe redarguir que, em homenagem aos princípios da igualdade, proporcionalidade, humanidade e não-perpetuação das penas, não se justifica, numa perspectiva garantista, que tais sanções, diferentemente das penas, possam durar indefinidamente, enquanto “não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade” (CP, art. 97, §1º), razão pela qual jamais deverão exceder o tempo da pena que seria cabível na espécie. Ademais, devem ser minimamente afritivas para o criminoso inimputável, pois encerram, ordinariamente, dupla violência: hospital e cárcere. ➡

Conclusivamente, distinção ontológica alguma há entre penas e medidas de segurança, pois ambas perseguem, essencialmente, os mesmos fins e supõem o concurso de idênticos pressupostos de punibilidade: fato típico, ilícito, culpável e punível. A distinção reside, portanto, unicamente nas consequências: os imputáveis estão sujeitos à pena e os inimputáveis, à medida de segurança, atendendo-se a critério de pura conveniência político-criminal ou de adequação. ◻

Notas

(1) Conforme **Damásio de Jesus**, *Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 545. De modo similar, **Cezar Roberto Bitencourt**, *Tratado de Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 681. A despeito disso, **Cezar Bitencourt** reconhece que a medida de segurança pressupõe “prática de fato típico punível”, pois “é indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico. Assim, deixará de existir esse primeiro requisito se

houver, por exemplo, excludentes de criminalidade, excludente de culpabilidade (erro de proibição invencível, coação moral irresistível e obediência a ordem hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior) — com exceção da inimputabilidade —, ou ainda se não houver prova do crime ou da autoria, etc. Resumindo: a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova impedem a aplicação de medida de segurança” (idem, p. 682). Também nesse sentido, **Flávio Augusto Monteiro de Barros**, para quem, “a ausência de culpabilidade não impede a aplicação da medida de segurança, pois o juízo de culpabilidade é substituído pelo de periculosidade. Poder-se-ia obter-se que esse tratamento dispar viola o princípio da isonomia. Ledo engano, pois a ausência de imputabilidade torna inadmissível o questionamento da culpabilidade” (*Direito Penal – Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 479).

(2) **Damásio**, *idem*.

(3) Como assinala **Fragoso**, a propósito (ainda) da medida de segurança aplicável ao imputável, “pena e medida de segurança têm o mesmo fundamento. Ambos servem à proteção de bens

jurídicos e se destinam a prevenir a prática de crimes. Na execução, ambas tendem à reintrodução do agente na sociedade, sem que venha a cometer novos crimes. É certo que a pena, em sua natureza jurídica, é, em essência, retributiva, porque é perda de bens jurídicos imposta ao transgressor. Mas a medida de segurança detentiva para imputáveis, que o condenado recebe e sofre como uma pena, também é perda de bens jurídicos, tendo natureza afiativa, por vezes, mais grave do que a pena” (*Lições de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 387). Também no sentido de que a medida de segurança persegue fins de prevenção geral (positiva) e especial, **Figueiredo Dias**, *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*, São Paulo: RT, 1999. Para uma crítica à prevenção (geral ou especial), no que toca à medidas de segurança, **Gamil Föppel**, *A Função da Pena na Visão de Claus Roxin*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Paulo Queiroz

Professor do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) e procurador regional da República

A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL PENAL E PENITENCIÁRIA DA ONU - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Edmundo Oliveira

O antecedente histórico da Fundação Internacional Penal e Penitenciária reporta-se ao movimento que na França constituiu, em 1878, a Comissão Internacional Penitenciária (CIP) motivada pelos postulados da Escola Clássica, que floresceu com base na inspiração da obra de **Cesare Beccaria**, intitulada *Dei Delitti e Delle Pene*, publicada na Itália, em 1764. A difusão de conceitos a respeito do destino do ser humano, concretizada com a projeção máxima dos dogmas da Revolução Francesa, propiciou, em 1889, a ampliação dos horizontes da CIP, que passou a ser chamada de Comissão Internacional Penal e Penitenciária (CIPP).

Os registros doutrinários mostram que o progresso do Direito Penal consolidou a negação multissecular do caráter repressivo da sanção, face à proclamação de esforços no sentido educativo do tratamento do delinqüente e seu reajustamento na comunidade, tendo como norte a conciliação dos valores do indivíduo e da sociedade, na busca de soluções às agruras da execução penal. Essa tendência, sempre mais acentuada em direção à emenda moral e social do delinqüente, incentivou, em 1950, a proposta de transformar a CIPP em Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP).

Em 3 de julho de 1951, a CIPP foi dis-

solvida e a FIPP foi instalada com sede permanente em Berna, Suíça. A entusiástica recepção a esse acontecimento fez com que a Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 1951, aprovasse, por unanimidade, o Estatuto da FIPP como entidade *sui generis* no mundo. Os países signatários da audiência de credenciamento institucional da FIPP foram os seguintes: Argentina, Áustria, Bélgica, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça.

Os mais destacados especialistas do planeta em matéria penal e penitenciária são integrantes da FIPP. Seu primeiro presidente foi o jurista belga **Paul Cornil**. O presidente atual é **András Szabo**, professor emérito da Universidade de Budapeste, Hungria.

A elaboração das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, aprovada pela ONU através da Resolução nº 663-C, constituiu-se na primeira grande bandeira da FIPP. Sua atuação foi fundamental, durante as discussões e aprovação dessas Regras Mínimas, no Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes, realizado em 1955, em Genebra, Suíça. Nos Anais do Congresso se sobressai o pronunciamento do admirável jurista

francês **Marc Ancel** expressando reconhecimento à FIPP.

Nos seus avanços, a FIPP vem desenvolvendo notável performance nos domínios das atividades de política criminal e de execução penal, seja na órbita dos sistemas penitenciários, seja na aplicabilidade de medidas alternativas apropriadas à reinserção social e ao aprimoramento moral dos infratores penais. Ela está sempre presente nas iniciativas que estabelecem os mandamentos internacionais, tanto na seara normativa de proteção aos Direitos Humanos, como na seara normativa mais abrangente de proteção ao Direito Humanitário.

Assim sendo, sobreleva-se a atuação da FIPP nas seguintes conquistas: Regras Mínimas para o Tratamento do Preso – Resolução nº 663 - C da Assembléia Geral da ONU; Código de Conduta para os Responsáveis de Aplicação das Leis – Resolução nº 35/70 da Assembléia Geral da ONU; Regras para a Aplicação da Justiça Penal dos Menores, conhecida como Regras de Beijing – Resolução nº 40/33 da Assembléia Geral da ONU; Regras Penitenciárias para os Países da Europa – Resolução nº 73/87 do Conselho da Europa; Declaração sobre a Polícia Européia – Resolução nº 390/79 do Conselho da Europa; Convenção contra a Tortura e ou-

→ tros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes – Resolução nº 39/46 da Assembléia Geral da ONU; Regras Mínimas das Nações Unidas para as Medidas não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio de Alternativas à Prisão – Resolução nº 45/110 da Assembléia Geral da ONU. No Preâmbulo dessa Resolução está citada a excelência da FIPP, no planejamento de estratégias de redução do encarceramento, na pluralidade dos sistemas jurídicos.

É oportuno assinalar o compromisso com a ciência levado a efeito em todos os Relatórios das Jornadas Científicas da FIPP. São jornadas que acontecem desde 1955, nos diversos continentes, todas elas perpetuadas nas publicações dos Anais que contêm os sólidos fundamentos da entidade. Sempre muito concorridas, elas contam com a participação de representantes dos governos, membros do Poder Judiciário e de professores pesquisadores de renomadas universidades. Elas têm o singular objetivo de fazer estudos, implementar pesquisas, realizar diagnósticos, elaborar pareceres técnicos e apoiar programas institucionais. Estão aptas também para recomendar financiamentos de organismos internacionais, com vistas à implementação de projetos essenciais ao esmero da segurança pública, da prevenção pedagógica do crime e da ressocialização dos delinquentes, na linha das orientações dadas pelos Princípios e Resoluções da ONU.

Dessas Jornadas Anuais, saem também ricas proposições para definições dos temas dos Congressos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizados de 4 em 4 anos, sob a coordenação do Centro de Prevenção do Crime e Justiça Penal, sediado em Viena, Áustria.

Na Jornada da FIPP, levada a efeito de 3 a 6 de setembro de 2002, na Cidade de Istambul, Turquia, ficou decidido que, em 2004, a FIPP faria uma reunião de trabalho pela primeira vez na América Latina. A cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, Brasil, foi escolhida, por ser o centro geográfico da região Amazônica com especial significação para o estabelecimento de novas providências públicas em relação ao futuro da cidadania, ante os efeitos sociais e econômicos da globalização.

Realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2004, a Jornada Científica da FIPP, em Manaus, foi organizada com brilho pelo Governo do Estado do Amazonas e de sua Secretaria da Justiça, tendo como tema central: “O Impacto das

Redes e Organizações Criminosas nas Sociedades Democráticas”. Esse evento reuniu, naquela cidade, alguns dos mais importantes penalistas do mundo ocidental, contando, inclusive, com o apoio e a participação institucional do IBCCRIM.

Todos os movimentos de política criminal e de execução penal adotados pela FIPP se dirigem, em termos absolutos, para a adaptação das transformações sociais às engenharias de aprimoramento da Polícia e ao aperfeiçoamento modelar do Poder Judiciário.

No cumprimento desse mister, duas dimensões servem de paradigma às vias realistas de redução da criminalidade: *a dimensão constitucional e a dimensão legal*.

Na perspectiva da dimensão constitucional, a FIPP em suas ações procura resguardar as garantias individuais, as liberdades e os direitos fundamentais, de acordo com os tratados e convenções internacionais que sintonizam a normatividade de proteção à convivência fraterna e solidária entre os cidadãos.

Na perspectiva da dimensão legal, a FIPP se volta à eficácia de novas concepções progressistas de renovação da cultura da sanção penal, continuamente necessitada de ajustes satisfatórios, na dinâmica da modernidade do Direito e da administração da Justiça.

Dentro desses parâmetros citados acima, na Jornada Científica, realizada de 21 a 25 de maio de 1999, em Lisboa, Portugal, nasceu a nova concepção técnica denominada *Consensualismo Penitenciário*, um método de tecnicismo penal galgado na idéia de que não se deve mais falar, com exclusividade, em “*tratamento penitenciário forçado*”, na medida em que se pode empreender o *tratamento penitenciário contratual e consensual*. A pena, muito mais do que a impregnação de sua natureza aflitiva, deve ser a base da restauração pessoal.

Cumprido, desse modo, ressaltar o alto significado da FIPP, com o exemplo do seguro proveito de seus empreendimentos, dos quais todos esperamos a colheita de bons frutos para a aplicação da Ciência Penal no novo milênio. ●

Edmundo Oliveira

Representante no Brasil da Fundação Internacional Penal e Penitenciária da ONU, doutor com pós-doutorado na Universidade da Sorbonne (Paris, França), vice-presidente para a América Latina da Sociedade Internacional de Criminologia e professor pesquisador titular na Universidade da Flórida (EUA)

Edmundo Oliveira



IBCCRIM

**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
- IBCCRIM -**

(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006

COORDENADORES ESTADUAIS:

— ACRE

• **Maria de Salette da Costa Maia**
E-mail: cestadual.ac1@ibccrim.org.br

— AMAPÁ

• **João Guilherme Lages Mendes**
E-mail: cestadual.ap1@ibccrim.org.br

— AMAZONAS

• **Ana Beatriz Baraúna Lopes**
E-mail: cestadual.am1@ibccrim.org.br
• **Fabiola Monteconrado Ghidalevich**
E-mail: cestadual.am2@ibccrim.org.br

— BAHIA

• **Elmir Duclerc**
E-mail: cestadual.ba1@ibccrim.org.br
• **Selma P. de Santana**
E-mail: cestadual.ba2@ibccrim.org.br

— CEARÁ

• **Fernando Luiz Ximenes Rocha**
E-mail: cestadual.ce1@ibccrim.org.br

— DISTRITO FEDERAL

• **Carmen da Costa Barros**
E-mail: cestadual.df1@ibccrim.org.br
• **Heloisa Estellita**
E-mail: cestadual.df2@ibccrim.org.br

— MARANHÃO

• **Themis Maria Pachêco de Carvalho**
E-mail: cestadual.ma1@ibccrim.org.br

— MINAS GERAIS

• **Liliane Cristina de Oliveira**
E-mail: cestadual.mg1@ibccrim.org.br
• **Marcelo Leonardo**
E-mail: cestadual.mg2@ibccrim.org.br

— PARA

• **Edmundo Oliveira**
E-mail: cestadual.pa1@ibccrim.org.br

— PARAÍBA

• **Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato**
E-mail: cestadual.pb1@ibccrim.org.br
• **Guilherme Costa Câmara**
E-mail: cestadual.pb3@ibccrim.org.br
• **Oswaldo Trigueiro Filho**
E-mail: cestadual.pb2@ibccrim.org.br

— PARANÁ

• **Maurício Kuehne**
E-mail: cestadual.pr1@ibccrim.org.br

— PERNAMBUCO

• **Flavio Augusto F. de Lima**
E-mail: cestadual.pe2@ibccrim.org.br
• **Nilzardo Carneiro Leão**
E-mail: cestadual.pe1@ibccrim.org.br

— MATO GROSSO DO SUL

• **Fabio Trad**
E-mail: cestadual.ms1@ibccrim.org.br

— RIO DE JANEIRO

• **Maria Lúcia Karam**
E-mail: cestadual.rj1@ibccrim.org.br

— RIO GRANDE DO SUL

• **Fabio Roberto D'Avila**
E-mail: cestadual.rs1@ibccrim.org.br

• **Luiz Antônio Bogo Chies**
E-mail: cestadual.rs3@ibccrim.org.br
• **Paulo Vinicius Sporleder de Souza**
E-mail: cestadual.rs2@ibccrim.org.br

— RIO GRANDE DO NORTE

• **Lena Rocha**
E-mail: cestadual.rn1@ibccrim.org.br

— SANTA CATARINA

• **Felipe Cardoso Moreira de Oliveira**
E-mail: cestadual.sc1@ibccrim.org.br

— SÃO PAULO - BAIXADA SANTISTA

• **Vinicius Toledo Piza Peluzo**
E-mail: cestadual.sp1@ibccrim.org.br

Entre em contato com o coordenador de seu Estado para celebração de convênios, propor e divulgar cursos, enviar artigos e se informar. Participe!

SONEGAÇÃO FISCAL E A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS ILICITAMENTE AUFERIDOS

Matheus Monteiro Morosini

Matheus Monteiro Morosini

Trata-se de tema que causa grandes discussões e indagações, dada a complexidade de que se reveste, principalmente no que concerne à possibilidade de o resultado de um delito penal constituir elemento da regra-matriz de incidência tributária.

Este é um tema atual e vivo, pois não trata somente de uma questão conceitual, mas sim de um desafio para a aplicação do Direito.

Infelizmente, pode-se dizer que cada vez é maior o número de pessoas que infringem a lei pelo cometimento das denominadas condutas ilícitas, sobretudo no âmbito da atividade econômica.

Sujeitos ativos do delito econômico, por suas condutas delituosas, acabam por movimentar vultosas quantias financeiras, que por razões óbvias não são declaradas ao Fisco, tampouco incluídas na base de cálculos dos tributos devidos pelos infratores. Se declaradas, com certeza mediante o procedimento de “lavagem de dinheiro”, ocultam-lhe a origem.

A problemática se desenvolve, justamente neste aspecto. Pode ser tributado este tipo de rendimento?

A importância dessa questão para o Direito Penal-Tributário se dá na exata medida em que o tributo é o elemento objetivo do tipo de sonegação fiscal. Ou seja, a partir do momento em que se conclua não ser possível a imposição tributária sobre os rendimentos derivados de atividades criminosas, não há que se falar em sonegação fiscal.

Vários são os autores que se posicionam no sentido de não admitir a tributação das atividades ilícitas⁽¹⁾. Contudo, não fica muito para trás o número daqueles que são favoráveis à referida imposição fiscal⁽²⁾.

Aqueles que sustentam a impossibilidade da tributação das atividades ilícitas o fazem com base nos seguintes argumentos⁽³⁾:

1) de ordem moral, segundo o qual se pretende evitar a imagem de um Estado que se aproveita, por meio da tributação, dos lucros auferidos com atividades ilícitas. Ou seja, o Estado como cúmplice dos infratores;

2) relativamente à existência de incompatibilidade entre imposto e sanção. Assim, se uma atividade ilícita é sancionada com a devida pena, não deve ser também gravada pela tributação, o que representaria um suposto “*bis in idem*”;

3) dos que sustentam que, por força da Unidade do Sistema Jurídico, o qual não contempla contradições, é impossível, em um mesmo sistema jurídico, atribuir a um único ato efeitos jurídicos distintos;

4) o quarto argumento relaciona-se à garantia constitucional de não fazer prova contra si mesmo, evitando a auto-incriminação;

5) o quinto argumento é de que o Sistema Tributário limita o disposto no artigo 118 do Código Tributário Nacional⁽⁴⁾, uma vez que essa parte da doutrina entende que o mencionado artigo visa abstrair a ilicitude ou nulidade de fatos plenamente admitidos pelo direito;

6) o sexto ponto de destaque é justamente a impossibilidade do *bis in idem*, já que, ao ser condenado pelo crime base, o sujeito não deve responder também pelo crime fiscal, por este se tratar de mera continuidade daquele (crime continuado); e

7) há ainda aqueles que afirmam que a não imposição fiscal sobre a renda das atividades ilícitas não ofende o Princípio da Capacidade, porque o Direito não pode desconsiderar o modo pelo qual a renda é auferida, não sendo suficiente para fins de tributação o mero acréscimo patrimonial.

Já os que defendem a tributação das atividades ilícitas, afirmam que:

1) a tributação desse tipo de atividade se impõe em face do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, segundo o qual, manifestando riqueza nova, estará o contribuinte sujeito à tributação, não importando, para tanto, a origem de tal riqueza;

2) viola o Princípio da Igualdade a possibilidade de não se tributar as atividades ilícitas e o fazer em relação às atividades lícitas, beneficiando, assim, os desonestos, em evidentes prejuízos aos contribuintes honestos e seguidores das leis;

3) as atividades ilícitas enquadram-se

no fato imponible dos tributos, eis que na maioria das vezes, a origem da renda não importa para fins de tributação (Princípio da Abstração da Ilicitude – artigo 118 do Código Tributário Nacional);

4) por fim, consideram que haveria um concurso material de crimes, devendo o infrator ser responsabilizado pelo crime base e pela sonegação fiscal, tendo em vista que os objetos jurídicos tutelados seriam distintos.

Como resumidamente demonstrado, a tributação das atividades ilícitas é um dos problemas que tem sido amplamente debatido pelos juristas nos últimos anos, face à complexidade que lhe é inerente. Ademais a consequência penal da omissão dessas receitas é ainda mais complexa e causa densas reflexões, pois sendo inadmissível a tributação das atividades ilícitas, não há que se falar em sonegação fiscal. Contudo tal temática, no âmbito penal-tributário, é pouco abordada no Direito pátrio, merecendo análise, ante a sua atualidade.

No que se refere especificamente à problemática da tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza, constata-se uma grande dicotomia na doutrina pátria e estrangeira, gerada, sobretudo, a partir da enorme importância conferida ao aspecto econômico da hipótese de incidência tributária, que culmina no denominado Princípio da Abstração da Ilicitude.

Todavia, o aspecto econômico deve ser interpretado sob o foco do aspecto jurídico da hipótese de incidência, concluindo-se que a licitude é característica essencial do tributo; não obstante, quando do lançamento, a contrariedade a preceitos legais pode ser abstraída para fins de tributação, sempre que a hipótese de incidência tiver como elemento integrante fato econômico ou ato humano, ambos considerados em sua realidade fática.

Frise-se que, mesmo quando a hipótese de incidência tiver como elemento integrante fato econômico ou ato humano considerados em sua realidade fática, deve-se observar que o disposto no artigo 118 do Código Tributário Nacional, não tem por finalidade a desconsideração de todos os atos contrários ao ordenamento jurídico para impor a tributação. A abstração da ilicitude se dá somente diante de fatos plenamente admitidos pelo Direito, não ocorrendo quando o fato, cuja

ilicitude se objetiva desconsiderar, não for protegido ou regulado pelo sistema; em outras palavras, seja legalmente reprovado pela sociedade.

O próprio sistema jurídico, e aqui se ressalte a sua unidade, dispõe de uma solução para a reprovação do ato ilícito perante a sociedade, qual seja, a penalidade estipulada nos ditames do Direito Penal.

Uma sanção. A solução encontrada pelo ordenamento jurídico pátrio para destinar os frutos desses atos ilícitos foi a pena de perdimentos dos bens que sejam resultantes do exercício dessas atividades, e não a tributação, até porque esta não constitui sanção (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Desse modo, não há que se falar em crime de sonegação fiscal decorrente da omissão ou supressão de renda ou proventos auferidos mediante o cometimento de um ilícito, uma vez que inexistiria o elemento objetivo do tipo. Ou seja, a única hipótese em que estará configurado, além do delito base, também o crime de sonegação fiscal, será quando a regramatrix de incidência tributária tiver como elemento integrante fato econômico ou ato humano considerados em sua realidade fática, e o fato jurídico ensejador do tributo tiver amparo na legislação pátria. ●

Notas

- (1) **ATALIBA, Geraldo.** *Hipótese de Incidência Tributária*, 6ª ed., 3ª tir., São Paulo: Malheiros, 2002; **BACIGALUPO, Silvina.** *Ganancias Ilícitas*

y Derecho Penal, Madrid (Espanha): Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2002; **BECKER, Alfredo Augusto.** *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª ed., São Paulo: Lejus, 1998, e **DERZI, Misabel Abreu Machado**, atualizando **BALEEIRO, Aliomar**, *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1999, entre outros.

- (2) **FALCÃO, Amílcar.** *Fato Gerador da Obrigação Tributária*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999; **FANUCCHI, Fábio.** *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., São Paulo: Resenha Tributária, v. 1, 1975; **JARACH, Dino.** *O Fato Imponível: Teoria Geral do Direito Tributário Substantivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989; **SOUZA, Rubens Gomes de.** *Compêndio de Legislação Tributária*, São Paulo: Resenha Tributária, 1975; **DENARI, Zelmo.** *Elementos de Direito Tributário*. São Paulo: Juriscredi, 1973, e **MELO, José Eduardo Soares de.** *Curso de Direito Tributário*, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2001, entre outros.

- (3) A respeito dos argumentos doutrinários, sejam a favor ou contra a existência de um crime fiscal, vide: **BACIGALUPO, Silvina.** *op. cit.*; **ROCH, Maria Teresa Soler.** “La tributación de las actividades ilícitas”, *Revista Española de Derecho Financiero*, nº 85, 1995, e **MARTINS, Ives Gandra da Silva.** *Teoria da Imposição Tributária*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

- (4) “Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou dos seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

Matheus Monteiro Morosini

Acadêmico do 5º ano da PUC/PR

Entidades que assinam o Boletim:

- **AMAZONAS**
 - Associação dos Magistrados do Amazonas
 - Ministério Público do Amazonas
- **CEARÁ**
 - Associação Cearense de Magistrados
- **DISTRITO FEDERAL**
 - Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe
 - Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF
- **ESPÍRITO SANTO**
 - Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- **GOIÁS**
 - Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - Asmego
- **MARANHÃO**
 - Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão - Adepol/MA
- **MATO GROSSO DO SUL**
 - Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS
 - Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
 - Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul
- **MINAS GERAIS**
 - Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
 - Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda.
 - Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG
- **PARÁ**
 - Associação do Ministério Público do Estado do Pará
- **PARANÁ**
 - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná
 - Ministério Público do Estado do Paraná
- **RIO DE JANEIRO**
 - Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Fesudeperj
- **RIO GRANDE DO SUL**
 - Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS
- **SÃO PAULO**
 - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
 - Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
 - Associação Paulista de Magistrados - Apamagis
 - Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
 - Curso C.P.C.
 - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP
 - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp
 - Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

Apoio:



ESCREVAM NO BOLETIM!

O **Boletim** depende da colaboração dos leitores. Os artigos devem ser inéditos em quaisquer veículos, Internet inclusive, e ser enviados em envelope contendo gravação feita em disquete 3½ e processador de texto *Word for Windows*, além do texto impresso em 2 vias.

Os trabalhos deverão ser precedidos por uma folha onde se fará constar: o título do trabalho, o nome do autor (ou autores), endereço, telefone, fax e *e-mail*, situação acadêmica, títulos, instituições às quais pertença e a principal atividade exercida.

Solicitamos, ainda, que os artigos tenham 3, 5 ou 6 laudas. Os parágrafos devem ser justificados. Não devem ser usados recuos, deslocamentos, nem espaçamentos antes ou depois. Não se deve utilizar o tabulador para determinar os parágrafos: o próprio já determina, automaticamente, a sua abertura. Como fonte, usar o *Times New Roman*, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,5 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.

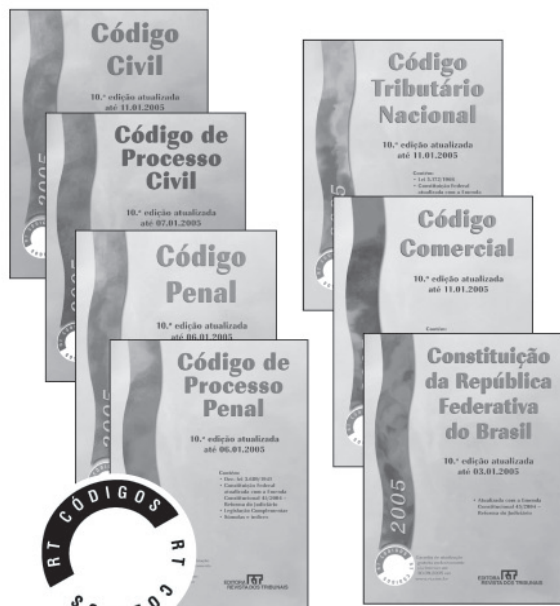
Aos estudantes de graduação, o **Boletim** dedica uma seção exclusiva.

Pensou em Códigos, pensou RT

2005

Já nas melhores livrarias.

RT Códigos



RT Mini Códigos



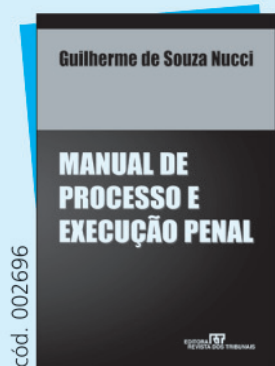
Atualizados até janeiro de 2005.
Atualização garantida até
30.09.2005 em www.rt.com.br

novidades



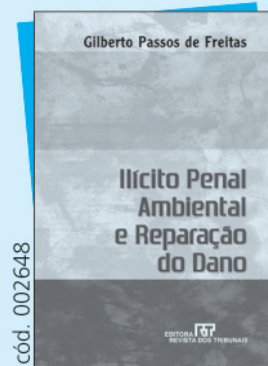
cód. 002709

912 páginas
brochura



cód. 002696

992 páginas
capa flexível



cód. 002648

256 páginas
capa flexível



cód. 002647

120 páginas
brochura

livraria
RT

www.livrariart.com.br

Atendimento ao consumidor
0800 702 2433

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br